

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:** 69928 **Data do Pedido:** 15/10/2021

**Nome:** GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM

**CNPJ(CPF):** 00165960/0001-01 **Tipo de Pessoa:** J

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:** Marmeleiro

**CEP:** 85615-000

**Estado:** Paraná

**Assunto:** APRESNETA IMPUGNAÇÃO A EDITAL PREGÃO ELETRONICO N° 114/2021

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:** WALTER LIMA DOS ANTO

Walter.lima@pm.marmeleiro.pr.gov.br

**AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021 - PMM**

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente, nos termos do item 4.1. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA ESPÉCIE**

Esse respeitado Pregoeiro e os demais responsáveis por esse prestigiado Município devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato da existência de algumas irregularidades constantes do edital em referência, as quais, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições, todavia, isso se mostra inviável neste momento ante ao **flagrante direcionamento das especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo I) as quais são as mesmas já utilizadas em editais de outros procedimentos licitatórios**

**vencidos sempre por uma única empresa (IPM Sistemas Ltda.)**, a qual sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e sem ofertar lances significativos.

Antes de se adentrar ao mérito dos apontamentos ora trazidos a essas autoridades, é preciso se observar que as justificativas para adoção do edital dirigido em questão, quando alvo de impugnações administrativas, são sempre as mesmas, ou seja, já existe um modelo “pronto” para se defender as especificações técnicas contestadas.

No caso do anexo I do presente ato convocatório chega-se a indicar pesquisas feitas e municípios (todos eles atendidos pela empresa aqui citada) e, ainda, pesquisas de preços às empresas IPM e **Equiplano**, quando esta última, reiteradamente, impugna editais e é desclassificada em certames similares justamente pelas exigências técnicas obrigatórias aqui contestadas (especialmente a exigência de sistema nativo em WEB). Afinal, como foi possível obter orçamento ao objeto licitado de empresa que não o possui na forma em que exigida pelo edital?

A impugnante já detém amplo respaldo probatório acerca do exposto o que, caso não sanado por essas autoridades, será evidentemente objeto de denúncia aos órgãos de controle. A propósito, sempre é alegado para se indeferir impugnações que a escolha feita visa adquirir suposta solução tecnológica supostamente mais moderna e eficiente em nível nacional, mas que, na realidade, escancara modelo de negócio privado exclusivo, **o que já vem sendo alvo de investigação pelos órgãos de controle e, inclusive, na esfera policial a qual já foi acionada e vem utilizando os meios necessários à investigação, apuração e responsabilização dos eventuais envolvidos**, situação similar a que já ocorreu em Viamão/RS.

Nobre Pregoeiro e demais autoridades, as justificativas apresentadas no termo e referência, inclusive, **são copiadas literalmente das defesas e documentos da empresa acima citada em outros procedimentos, o que inclusive será levado**

**ao conhecimento dos órgãos de controle e aos representantes da Câmara Municipal local para apuração.**

Outro ponto não menos importante: as especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades, ou seja, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não coaduna com a realidade vigente.

E mais: comprovadamente, **NENHUMA OUTRA EMPRESA DO MERCADO**, à exceção da aqui já citada e seus representantes/parceiros conseguem atender, o que é comprovado mediante farta documentação. Aliás, **isso também resta evidenciado na “pesquisa” de preços da fase interna**, onde se observou, em regra, a tentativa de se justificar “aparente” competitividade por meio da informação de contratos firmados (todos da empresa IPM, à exceção de uma onde o sistema não é nativo em WEB como se exige a este certame).

Nobres autoridades, o que se vê, na prática, são editais dirigidos a uma solução, os quais, por sua vez, são amplamente impugnados por distintas empresas do mercado justamente pela restrição que impõe e onde o resultado é sempre o mesmo. E quando outra empresa ousa em participar dessas licitações, a desclassificação é certa e justamente pelo direcionamento técnico do edital (como ocorreu, curiosamente, com a empresa Equiplano, a única outra empresa consultada), não sendo difícil adivinhar que se sagra vencedor destes certames. **Anexamos editais e respectivas atas das licitações, de molde a se comprovar o ora exposto.**

Sendo assim, **antes de encaminhar os indícios e provas já coletadas ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado**, requer-se a atenção dessa respeitada entidade para que o edital ora pretendido se adeque a um padrão

nacional que viabilize a participação das empresas do mercado e não apenas a uma única empresa.

## **II – DAS IRREGULARIDADES**

### **II.1. – Do Objeto Licitado e Manifesto Direcionamento (não intencional)**

Com o devido respeito a esses respeitados gestores municipais e conforme já previamente antecipado, é preciso se fazer o presente registro, o qual deve servir a esses sérios administradores como um prévio alerta em relação ao que se pretende adquirir com a realização do presente certame licitatório, uma vez que este traz consigo fortes indícios de direcionamento (ainda que sabidamente sem intenção).

Nobres autoridades municipais, é inegável a importância dos sistemas informatizados de gestão a Prefeituras e Câmaras Municipais e, portanto, a presente impugnação não intenciona impedir essa municipalidade de efetuar a contratação dessas ferramentas tecnológicas de gestão.

No entanto, tem-se percebido, lamentavelmente, um “movimento” de interesse comercial meramente privado e pontual pertinente à disseminação de um específico termo de referência contendo especificações técnicas de softwares e serviços descaradamente direcionados a uma empresa do mercado nacional e que tem por único objetivo afastar a competição das licitações realizadas para objeto de tal natureza, o que, como já dito, **vem sendo investigado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, também, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em alguns editais já publicados.

Muito possivelmente, essa Administração Municipal deve ter obtido esse modelo de especificação técnica de softwares através de alguma pesquisa feita na internet, o que, evidentemente, não é proibido. No entanto, é preciso alertar esses gestores que **tal “modelo” sempre que inserido em editais de licitação culminam,**

reiteradamente, com a vitória do mesmo fornecedor e sem qualquer competição efetiva, o que de modo algum deve ser admitido por esses respeitados agentes públicos. Isso sem falar que tais licitações quando denunciadas aos órgãos de controle são sistematicamente anuladas e ensejam responsabilizações.

**A propósito, o presente edital, caso não retificado, será, concomitantemente, encaminhado ao TCE-PR e ao Ministério Público Estadual**, locais onde já constam denúncias contendo editais com descrição idêntica, já tendo sido determinadas, inclusive, medidas anulatórias, suspensivas e de responsabilização de agentes públicos.

Exemplo adicional disso foi a posição adotada pelo Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo de Inspeção Especial nº 036447-0200/19-2, instaurado com o objetivo de verificar falhas no curso do Pregão Presencial nº 54/2019 promovido pelo Município de Cachoeirinha. O citado edital continha justamente as mesmas especificações técnicas do ora impugnado e reiteradamente culminam em igual resultado e contratação de uma única empresa. O resultado foi a suspensão do contrato firmado e nulidade da licitação anteriormente realizada:

**“O CENÁRIO APRESENTADO PELA AUDITORIA NESTE EXPEDIENTE REFORÇA O VERIFICADO EM OUTROS PROCESSOS, DE MODO QUE O EDITAL E AS CONTRATAÇÕES SE DERAM EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO AO COMPROMETEREM A COMPETITIVIDADE, EXIGINDO POSICIONAMENTO DESTA CORTE PARA COIBIR E EVITAR A DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS QUE PODEM REVELAR-SE LESIVAS AO ERÁRIO, CARACTERIZANDO O FUMUS BONI JURIS PARA ATUAÇÃO CAUTELAR. [...]**

**Ademais, a MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DA LICITAÇÃO VICIADA IMPÕE A NECESSIDADE DE CESSAÇÃO IMEDIATA, caracterizando o *periculum in mora* para a tutela de urgência.**

**[...] IV – Uma vez que, como referido, a suspensão dos contratos ensejará a realização de novas contratações diretas pelo Município**

de Cachoeirinha, entende o Ministério Público de Contas que a tutela de urgência deva abranger a determinação de que as contratações diretas obedeçam aos princípios da Administração Pública, sem as restrições apontadas.

**[...] PARA A ESCOLHA DO CONTRATADO, PORTANTO, O MUNICÍPIO DEVE SE ABSTER DE FAZER AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS APONTADAS NESTA REPRESENTAÇÃO, BUSCANDO, COM ISSO, QUE HAJA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR. [...]**

V – Isto posto, o Ministério Público de Contas requer, com fundamento no inciso XIII do artigo 12 do RITCE7, seja determinado, em sede de tutela de urgência, que a Gestão do Executivo Municipal de Cachoeirinha: 1º) observada a continuidade dos serviços contratados, suspenda a execução dos Contratos nº 08/2020 e 09/2020;” (Processo de Inspeção Especial nº 036447-0200/19-2 – Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Data: 18/02/2020 – Relator: CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI)

Constam, ainda, diversas denúncias em trâmite em Tribunais de Contas tratando desta mesma situação:

**• DENÚNCIA Nº 1485-0200/19-9**

**Pregão Presencial nº 16/2019 - Município de Horizontina**

**“A denunciante alega, resumidamente, que, ao impor uma série de restrições no edital, QUE INCLUEM A TECNOLOGIA ESPECÍFICA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS, COMO LINGUAGENS WEB, NÃO UTILIZAÇÃO DE “RUNTIMES” E “PLUG-INS”, DIRECIONARIA PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE A OFERTAR ESTA SOLUÇÃO NO MERCADO.**

**A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA, FEITA ANTES DA SESSÃO DO PREGÃO, MERECE SÉRIA ANÁLISE, EIS QUE O ALERTA, CONFORME JÁ CITADO NO ITEM ANTERIOR, MATERIALIZOU-SE PERFEITAMENTE: UM PARTICIPANTE SOLITÁRIO NO CERTAME, DISPUTANDO NO PREÇO CONTRA ELE MESMO. (...) A ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO, COMO LINGUAGENS ESPECÍFICAS E TIPOS DE MÓDULOS DE PROGRAMA DISCRIMINADOS, NÃO É MUITO DEFENSÁVEL, eis que O QUE DEVE CONSTAR NO EDITAL É A**

Av. Tupy, 1381 | Andar 4, Brasília

Paraná/PR | CEP: 85504-014

Tel.: (46) 3225-9757 | CNPJ: 00.165.960/0001-01

E-mail: jose.marcos@govbr.com.br

[www.govbr.com.br](http://www.govbr.com.br)

**ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS E FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS A SEREM DISPONIBILIZADOS, E NÃO FATORES SECUNDÁRIOS SEGREGADORES DE SOLUÇÕES” (fl. 208). (...)**

**ASSIM, RECOMENDA-SE A RETIRADA DE ITENS DO EDITAL QUE NÃO TRAGAM VANTAGENS ESPECÍFICAS AO MUNICÍPIO, E QUE PERMITAM A PARTICIPAÇÃO REAL DE BOAS SOLUÇÕES DO MERCADO. ASSINALE-SE QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA E DE CACHOEIRINHA ENCONTRAM SEMELHANÇA EM GRANDE PARTE DAS PREVISÕES.”**

**• DENÚNCIA Nº 30195-0200/19-8**

**Pregão Presencial nº 28/2019 - Município de Senador Salgado Filho, com o mesmo objeto e identificação entre as exigências inseridas nos Termos de Referência. NAQUELA OPORTUNIDADE, APÓS ENCAMINHAMENTO À DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DCF DO TCE/RS, FOI APONTADO O “DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO POR EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS.”**

**• PROCESSO Nº 1067-0200/20-1**

**Pregão Eletrônico nº 04/2020 -Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de POA – GRANPAL, com o mesmo objeto e identificação entre as exigências inseridas nos Termos de Referência. O certame restou suspenso pela Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, haja vista o deferimento de medida cautelar, tendo sido intimado o Administrador para apresentar “cópia das manifestações e/ou pareceres técnicos que embasaram a definição dos critérios constantes no termo de referência, juntando documentos que considere pertinentes e a CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO (FASE INTERNA). (...)”**

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer um alerta à necessidade de revisão da descrição do objeto licitado, até porque inexiste razão de ordem técnica para se defender um “modelo” viciado e que vem gerando desgastes junto aos órgãos de controle. É inadmissível que se adote um modelo de especificação técnica comercializado por apenas uma empresa do mercado. Isso visivelmente retira



a competição do certame já que afasta e impede a participação de concorrentes no mercado de licenciamento de softwares de gestão pública.

Vale registrar que o edital em referência traz consigo essas especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a participação isolada ou efetiva de um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais).

Em todos estes certames, reiteradamente, as descrições técnicas que integravam os editais eram IDÊNTICAS em suas exigências restritivas àquelas impostas no edital ora impugnado. Ao final, como resultado, foram firmadas contratações **sempre com a empresa fabricante e/ou seus representantes.**

Como já dito, essas licitações com as mesmas descrições técnicas do objeto licitado, especialmente aquelas dispostas no Anexo I, terminam por ter como vencedora uma única e determinada empresa do mercado. Não há qualquer margem para a classificação de outras empresas, sendo certo que as funcionalidades destes são atendidas por outros módulos já existentes e grande parte dos requisitos são completamente desnecessários e apenas encarecem indevidamente o objeto licitado.

Considerando-se que constam do edital algumas especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, revela-se ilegal condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral (100%) de todos os requisitos técnicos. Trata-se do estabelecimento de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por

consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Nesse sentido, os objetivos funcionais são atendidos pelas diferentes fabricantes, porém, cada qual se utilizando de caminhos tecnológicos diferentes. Daí o porquê da impropriedade do edital em referência, uma vez que se impõe não apenas as finalidades dos softwares a serem licenciados, **MAS TAMBÉM OS CAMINHOS ESPECÍFICOS DE UMA DETERMINADA SOLUÇÃO PRIVADA.**

Os objetivos desejáveis a um sistema informatizado de gestão pública são abarcados por diversas empresas do mercado, os quais atingem às finalidades cada qual por caminhos tecnológicos diversos, ou seja, admitir apenas um único caminho para se atender à legislação e aos objetivos tecnológicos dos softwares se revela inaceitável e contrário ao interesse público.

No entanto, conforme edital, **se o licitante descumprir a apenas uma das dezenas de exigências estabelecidas no Anexo I, seu sistema será tido como imprestável, o que, evidentemente, não se revela medida adequada a uma licitação pública, sem falar na restrição técnica injustificada.** Aliás, isso já foi observado e condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do mesmo objeto ora licitado:

**“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital.**

**NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELEECER APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)**

Não foram outras as decisões dos Tribunais de Contas ao examinarem a matéria:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**PROCESSO: 13.409-0/2019**

**“[...] 35. Para a Secex, o INDICATIVO DE ATENDIMENTO DE 100% DAS FUNCIONALIDADES É UMA CONDIÇÃO EXTREMAMENTE RESTRITIVA E AMPLAMENTE COMBATIDA PELAS LEGISLAÇÕES.**

**[...] 38. POR ESSAS RAZÕES, A SECEX CLASSIFICOU A IRREGULARIDADE GB03. E RESPONSABILIZOU O SR. FÁBIO SCHROETER PORQUE, AO AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE COM EXIGÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DESNECESSÁRIAS OU IRRELEVANTES QUE DIRECIONAM OU RESTRINGEM IRREGULARMENTE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, O GESTOR POSSIBILITOU A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. Ficou caracterizado o descumprimento art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.**

**[...] 42. A SECEX ENTENDEU QUE, AO ESTABELEECER NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO UMA ADERÊNCIA DE GRAU DE 100% DE ATENDIMENTO, aliado ao prazo exíguo de 15 dias para concluir o processo de implantação e funcionamento de um sistema de complexidade razoável, SERIA POSSÍVEL APENAS PARA A EMPRESA QUE JÁ POSSUI O PRODUTO COMPLETAMENTE ADEQUADO AO TR PROPOSTO NO EDITAL ALCANÇAR AS EXIGÊNCIAS. Reforçou, dessa forma, o apontamento sobre o direcionamento. Assim, diante da ausência de**

fatos novos capazes de afastar a presença de cláusulas restritivas no processo, opinou pela manutenção da irregularidade GB03.

[...] 45. HOUVE O DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93 PELO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. COMO RELATADO, O ITEM 19 DO EDITAL CONTÉM A AVALIAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO E A EMISSÃO DE PARECER QUANTO À ADERÊNCIA DO SISTEMA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, INDICANDO O GRAU 100% DE ATENDIMENTO, CONDICIONANTE PARA A HOMOLOGAÇÃO.

46. Os critérios de avaliação, seja de software ou de outro produto/serviço, devem ser definidos com clareza e objetividade, sem restrições desnecessárias. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

[...] 52. Sendo assim, em virtude da permanência das irregularidades GB03 e GB06 em ofensa aos ditames legais (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Schroeter, nos termos do art. 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...] “Ademais, REFORÇAMOS QUE CONFORME CONSTA NO EDITAL, NÃO É NECESSÁRIO 100% DE SIMILARIDADE COM O SOLICITADO, MAS BASTA APENAS 80% DE SIMILARIDADES COM AS FUNCIONALIDADES E QUANTITATIVOS DO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido:

32. O RESPONSÁVEL NÃO ESPECIFICA AS DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS ENTRE O FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE DOS DEMAIS QUE JUSTIFICARIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO.

33. A utilização do pregão denota que sendo comum objeto licitado, cujos- padrões de desempenho e qualidade podem objetivamente ser definidos, por meio de especificações usuais no mercado, [...]

37. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, considerando irregular a exigência presente no item 5.1.5.1.1 do edital, em conformidade com o art. 30, II da Lei n. 8.666/1993. Tendo em vista a citada irregularidade, aplico multa ao Sr. Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).” (Denúncia nº 977735 - Data: 30/10/2018)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 24669-0200/20-0

**“[...] Analisando-se o Termo de Referência, OBSERVA-SE UM EXCESSO DE DETALHAMENTO, EM POSSÍVEL AFRONTA AO INC. II, ART. 3º DA LEI 10.520/2002, UMA VEZ QUE UM OBJETO DESCRITO EM TAMANHA MINÚCIA PROVAVELMENTE NÃO RELACIONA APENAS O ESSENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO SER UM LIMITANTE DA COMPETIÇÃO.**

**COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO, ENTENDE-SE COMO RESTRITIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O SISTEMA A SER FORNECIDO ATENDA À 100% DAS FUNCIONALIDADES ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13).**

Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA ESTIPULAR UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ADERÊNCIA (90%, POR EXEMPLO) E UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A CONTRATADA ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS QUE RESTARIAM PENDENTES. ALTERNATIVAMENTE, A PROVA DE CONCEITO PODERIA FOCAR-SE NAS FUNCIONALIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, DEIXANDO QUE AS FUNCIONALIDADES ACESSÓRIAS (MENOS IMPORTANTES) EVENTUALMENTE NÃO ATENDIDAS FOSSEM PROVIDENCIADAS DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. (Grifou-se.) **CONFORME SE OBSERVA, O EDITAL CONTÉM UM EXCESSO DE DETALHAMENTO E UM NÚMERO DEMASIADO DE FUNCIONALIDADES, EXIGINDO-SE**

**100% DE ATENDIMENTO POR PARTE DAS PARTICIPANTES, O QUE TORNA POSSÍVEL, EM TESE, O PREJUÍZO À AMPLA COMPETIÇÃO.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...] “Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações.

O OBJETO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ITEM [...] E NO ANEXO [...], REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DESEJÁVEIS DO SOFTWARE, OS QUAIS, ANALISADOS SISTEMATICAMENTE, LEVAM, A MEU VER, À DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, QUE CONVERGEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA A VIABILIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS SEIS SISTEMAS INFORMATIZADOS RELACIONADOS NO EDITAL. COM A DEVIDA VÊNIA, OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO [...] SÃO INÚMEROS E BASTANTE COMPLEXOS, SEMPRE INTERLIGADOS ENTRE SI E DEMANDANDO COORDENAÇÃO SEVERA, POR ESTAREM VINCULADOS À IDEIA DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE TODOS OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE NO MUNICÍPIO, O QUE SE REVELA, SEM DÚVIDA, MODERNA E PODEROSA FERRAMENTA DE COMANDO.

**NÃO VISLUMBRO, DESSA FORMA, A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAREM INSTANTÂNEOS ALGUNS DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, SENDO O OBJETO LICITADO UMA FERRAMENTA DE NATUREZA SISTÊMICA,** que requer responsabilidade continuada.”

[Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses dessa Câmara e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, a ora Impugnante, sabedora da seriedade desses agentes, acredita

firmemente na modificação, ao menos, da forma de julgamento das especificações técnicas **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem implementados em até 180 dias), de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

Tal medida protegeria integralmente o desejo dessa entidade e todas as obrigações do Anexo I, evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado e aumentaria a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

Ante ao exposto, questiona-se: **por que se insistir em tal “modelo”, quando a maciça maioria dos editais lançados por outras municipalidades do Estado do Paraná trazem os mesmos serviços e finalidades com ampla participação de fornecedores? Inexplicável!** A propósito, Nobres Gestores, a alegação de garantia de competição no presente caso não reflete à realidade. Somente uma empresa atende aos requisitos técnicos impostos pelo edital, tais como:

- i) sistemas desenvolvidos em linguagem nativa para web, 100% em Nuvem, com funcionamento sem o uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado;
- ii) exigência de cadastro único; e
- iiii) atendimento a 100% dos requisitos destacados à Prova de Conceito (item 2.8. do Anexo I).

Isso explica o fato de o processo administrativo em referência conter remissão a exemplos de prefeituras atendidas todas elas pela empresa IPM Sistemas Ltda. No item 2.2.2. do Anexo I é assim informado:

**“2.2.2. Neste sentido, PARA DEFINIR O MODELO DA NOVA CONTRATAÇÃO PESQUISOU-SE EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS AS SUAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO, tendo constatado que**

**atualmente o modelo da utilização de sistemas de gestão pública nativos web permanece largamente utilizado.**

- Contrato do Município de Boa Esperança do Iguaçu**
- Contrato do Município de Renascença**
- Contrato do Município de Santa Izabel do Oeste**
- Contrato do Município de Terra Roxa**
- Contrato do Município de Santa Helena**
- Contrato do Município de Santa Rosa**
- Contrato do Município de Manborê**
- Contrato do Município de Guarapuava**
- Orçamento com a empresa Equiplano Sistemas LTDA**
- Orçamento com a empresa IPM Sistemas LTDA ”**

Dos 08 (oito) contratos acima, nada menos que 07 (sete) são atendidos pela empresa IPM Sistemas Ltda. O único não atendido por tal empresa é o Município de Renascença, o qual, no entanto, **não se utiliza do modelo “nativos web”**, sendo tal afirmação inverídica nos autos do processo licitatório.

Para piorar, os alegados pedidos de cotações são restritos a apenas duas empresas do mercado (IPM Sistemas e Equiplano Sistemas), **sendo que a Equiplano em outras licitações contesta justamente tais exigências**, conforme documentação ora anexada, expondo os graves erros da fase interna do presente procedimento.

De outro lado, ao se alegar ser a escolha do solução tecnológica constante do Anexo I mais eficiente e econômica, imaginar-se-ia que, por exemplo, no Estado do Paraná, no mínimo, boa parte dos entes municipais existentes já a utilizassem. No entanto, tal “modelo”, na verdade, é utilizado por parcela irrisória. Em nível nacional esse percentual é ainda menor.

Diante de uma solução “tão necessária e econômica”, tal como defendida pelo edital, por que todas essas entidades municipais não mudaram seus softwares? É evidente que as premissas vindicadas pelo edital não condizem com a realidade técnica e prática nacional ao licenciamento de sistemas informatizados de gestão pública.



Desse modo, cientes de tal realidade, algumas perguntas são necessárias e importantes para conferir transparência e lisura ao procedimento licitatório:

**i) estariam aproximadamente 97% dos entes municipais do país, inclusive os maiores deles e a maior parte similares a essa entidade municipal, se utilizando sistemas informatizados de gestão pública ultrapassados, mais caros e que não atenderiam às necessidades do poder público?**

**ii) seriam as necessidades desse município, para um mesmo objeto, tão distintas e peculiares de aproximadamente mais de 5.000 municípios espalhados pelo país?**

**iii) por que justamente apenas um modelo de descrição técnica de edital foi utilizado como referência por essa Prefeitura, sabendo-se da existência de centenas de outros atos convocatórios descrevendo este mesmo objeto e onde houve efetiva **COMPETIÇÃO** entre as empresas do mercado?**

**iv) Se realmente um modelo de especificações técnicas de softwares de gestão pública municipal será escolhido com base em outros editais, não seria mais adequado a essa administração optar por “modelo” adotado pela maior parte dos editais lançados, observando-se, ainda, quais as licitações onde houve maior competição? e**

**v) por que se utilizar de um “modelo” de especificação técnica quando já se sabe que todo o município que o utilizou teve procedimento licitatório sem competição e onde o mesmo e único sistema se sagrou vitorioso?**

Com o devido respeito, são questionamentos que precisam ser respondidos com fundamento técnico e jurídico para que a escolha por um “modelo” não se torne em uma contratação desvantajosa onde a competição será inevitavelmente restringida.

Ainda que se alegue ser normal na elaboração de editais o uso de pesquisas na rede mundial de computadores, ou seja, que a similaridade de edital afirmada seja coincidência, o que não se condena, **é de se reconhecer que tal pesquisa se deu de modo falho e nocivo ao interesse público já que inspirada apenas em atos convocatórios que detinham termo de referência com as especificações técnicas integralmente idênticas a um único modelo de sistema comercializado no mercado.**

Por isso, a ora Impugnante **clama, em última instância administrativa, pela revisão de determinadas disposições técnicas constantes do Anexo I do edital**, as quais indevidamente direcionam o certame a uma determinada solução tecnológica fornecida por uma única empresa do mercado.

## **II.2. Das Exigências Direcionadas**

Feitas essas considerações iniciais, cumpre agora especificamente dispor sobre as especificações técnicas dispensáveis inseridas no Termo de Referência (Anexo I), as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.

Novamente é preciso ressaltar que a ora impugnante **não** acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e certamente decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, **mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico**.

Ao se estabelecer no Anexo I especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar em seu item 26.19. do Anexo I a classificação dos licitantes ao atendimento integral (100%) de todas as características concernentes aos requisitos de **PERFORMANCE** e de **PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA E DESEMPENHO**, impôs-se, ainda que sem intenção, condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por empresa específica.

Exemplo disso consta no item 32 do anexo I, o qual trata das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança do sistema:

### **“32 – DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA**

32.1. Este procedimento visa prover a **CONTRATANTE** de sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, cujo padrão tecnológico e de segurança deve atender a todos os seguintes requisitos, que poderão ser aferidos na POC, sob pena de desclassificação da proponente: [...]

32.3. Todo o sistema de informações e programas devera rodar nativamente em ambiente web, e ser mantido em data center de responsabilidade da contratada. [...]

32.9. Fica vedado o uso de aplicações tradicionais, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota, cujo protocolo RDP é inseguro.

32.10. Desenvolvido em linguagem nativa para Web (por exemplo: Java, PHP, C# ou outra que permita operação via Internet).”

A questão ligada ao fato do sistema “rodar” nativamente em WEB é ferramenta acessória da qual os softwares licenciados não necessitam de forma obrigatória para atender aos fins visados aos sistemas informatizados de gestão, ou seja, o **funcionamento destes não se encontra atrelado a tal característica, nem muito menos tornam mais eficientes os softwares ao ponto de se colocá-los como obrigatórios**. Do contrário, seria impossível que milhares de entes municipais conseguissem funcionar seus sistemas informatizados há anos no país. **A alegação de serem os tradicionalmente utilizados “inseguros” soa, inclusive, como uma afirmação destituída de técnica e respaldo probatório já que simplesmente coloca 97% dos entes municipais como optantes há anos de sistemas “ultrapassados” e “sem segurança”**. Um absurdo!

A exigência de que os sistemas de gestão **devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB**, sem a possibilidade de aplicações tradicionais escancara a restrição à competição, retirando a totalidade do mercado, à exceção de uma empresa. O Tribunal de Contas de São Paulo já condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

**Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME." (PROCESSO N°: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)**

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. As razões, como visto, são muitas e espera-se que esses Administradores revisem o edital a partir das conclusões acima expostas.

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, **por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia?** Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Para demonstrar isso, basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

**A exigência de que a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em linguagem WEB,** além de

surpreendente, retira do certame diversas empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Sobre o assunto é pertinente transcrever decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, onde inclusive se examinou a exigência de linguagem WEB em edital (Processo n.º 887853):

**“Para qualquer desenvolvedor de software, seja ele, em qualquer linguagem, é de conhecimento que a arquitetura geral de “comunicação” entre aplicativos e plataforma, NÃO INTERFERE NO SEU “INTER-RELACIONAMENTO” NA FORMA DE APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO PARA O USUÁRIO, FRENTE AO DESENVOLVEDOR DE ATIVIDADES AFINS, ou seja, não há conflito nos itens.**

**O interfaciamento gráfico, informado “preferencialmente” no item 16, norteia-se o ambiente de rede de informática da Prefeitura Municipal de [...] e, sobretudo, O ITEM NÃO INTERFERE NA FUNCIONALIDADE/OBJETIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DE UMA FORMA DIRETA E OBJETIVA, OS ITENS 2 E 23 APENAS INFORMA, CONFORME A PLATAFORMA OFERECIDA PELA LICITANTE (WEB OU DESKTOP), SERÁ EXIGIDO O MÍNIMO DE CONFIGURAÇÃO COM O AMBIENTE DE REDE DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE [...] (Servidor/Terminal).”**

Nem se alegue, ainda, a questão do preço (economicidade) a justificar tal escolha, pois, caso sejam mais dispendiosas as demais opções viáveis no mercado estas fatalmente então não conseguirão apresentar preços mais vantajosos na licitação. E note-se que isso **em nada alterará as condições dos softwares implantados, as especificações técnicas, sua qualidade ou eficiência ou a responsabilidade da empresa contratada, a qual assumirá os ônus pertinentes.** Tais exigências acima descritas, obviamente, refletem ao modelo de sistemas utilizado pela empresa do ramo aqui já mencionada e não a questões técnicas imprescindíveis ao uso dos

softwares. Na realidade, tais “conceitos” técnicos são inseridos no edital com uma roupagem de aparente necessidade e eficiência, quando na realidade apenas servem para dirigir o objeto e afastar competidores.

**Por se tratar de discussão técnica, tais exigências passam ao leigo a impressão de serem obrigações legais ou utilizadas em massa, porém, lamentavelmente, são apenas requisitos pinçados para restringir a participação de empresas, o que resulta em condenável prejuízo ao interesse público.**

**Pergunta-se:** se a citada tecnologia ora demandada pelo edital fosse realmente mais econômica ou mais adequada por que ela não é operada em larga escala pelos entes municipais brasileiros? Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Óbvio que não! Ademais, quando se exige que **os sistemas devem “rodar” e ser desenvolvidos em linguagem nativa para Web** retira-se da disputa as demais soluções do mercado alternativas ao ambiente WEB, as quais executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.

A eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

Nesse sentido, a Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um

padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

### **II.3. Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica –Requisitos Não Relevantes e sem Valor Significativo**

Consta do edital uma estranha imposição de exigência quanto aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes na fase de habilitação do presente certame, qual seja: requisitos que não correspondem às parcelas mais relevantes e de valor significativo ao objeto licitado.

Para ilustrar exposto, veja-se o item 10.5.10. do edital, que trata dos requisitos de habilitação dos licitantes:

“10.5.10 Quanto à **REGULARIDADE TÉCNICA**, deverá apresentar:  
10.5.10.1 **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, **EM NOME DA PROPONENTE**, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, **pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância**: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Estágio Probatório; Pessoal e Folha de pagamento; Saúde Ocupacional; Ponto Eletrônico; Avaliação de Desempenho; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almojarifado; Controle de Frota; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; ISSQN Bancos; Simples Nacional; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de ITBI e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão da Dívida Ativa; Gestão de Cemitérios; APP (aplicativo Android e iOS).”

Do exposto, observam-se vários equívocos legais em tal exigência. Basta apenas identificar **como a lei define o modo sobre como as “parcelas relevantes” devem ser escolhidas para fins de inserção no edital como exigência de habilitação.** Para isso, veja-se que o Parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

**“§ 1º do art. 30 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e**



**serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”**

Sendo assim, as parcelas a serem exigidas aos atestados de capacidade técnica devem ser, obrigatoriamente, aquelas identificadas no edital como de maior relevância e valor significativo ao objeto licitado.

No entanto, o item 10.5.10.1. traz praticamente como parcelas relevante a totalidade dos sistemas licitados e, ainda, indevidamente, inserindo módulos sem valor significativo ao objeto licitado, tais como: **Estágio Probatório; Ponto eletrônico; Gestão de Cemitérios; APP (aplicativo Android e iOS), dentre outros.**

Com efeito, vários itens identificados como parcelas relevantes foram indevidamente assim inseridos mesmo possuindo valor irrisório e pouco significativo em relação ao valor global licitado, sendo, portanto, visível que o edital extrapolou os limites legais quanto às exigências de qualificação técnica dos licitantes.

Tais “parcelas” indicadas não se enquadram ao disposto em lei para se caracterizarem como relevantes e de custo mais significativo, que dirá passíveis de serem exigidas como comprovação em atestados de capacidade técnica em licitações. Entender de modo diverso é simplesmente ignorar o que se encontra explicitamente disposto em lei.

Segundo o Tribunal de Contas da União a respeito de situação similar:

**“Acórdão 3257/2013-Plenário**

**Enunciado**

**Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, SE CARACTERIZADA A UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DE CADA ITEM LICITADO, NÃO HÁ QUE SE ESTABELEÇER ITEM OU PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

**[...] 7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, DEVEM RECAIR SOBRE PARCELAS QUE SEJAM, SIMULTANEAMENTE, DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

**8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, SENDO DESARRAZOADA, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, A EXIGÊNCIA EM EDITAL DE PERCENTUAIS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO. [...]**

**11. POR NÃO SE TRATAR DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, MAS DA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS JÁ PRONTAS, NÃO HÁ, NO CASO CONCRETO, COMO INDICAR ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA O PRODUTO EM QUESTÃO, QUE É UNO E INDIVISÍVEL.”**

Com efeito, é inegável o equívoco do edital ao estabelecer características de funcionamento de um determinado produto como condição de habilitação ou de vários sistemas informatizados de custo não significativo, desprezando-se que estas não são parcelas relevantes e nem detêm valores significativo estimado ao objeto licitado. Conforme exposto, é condição essencial que as exigências de qualificação técnica **RECAIAM SOBRE PARCELAS QUE SEJAM, SIMULTANEAMENTE, DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

No entanto, os custos mais relevantes a serem ofertados em nada se identifica com boa parte das parcelas indicadas pelo item impugnado. Para agravar mais, como visto no entendimento do TCU acima, o item impugnado **indica ainda como parcelas relevantes a comprovação do licenciamento de 100% do total dos sistemas licitados** novamente infringindo a jurisprudência nacional (que admite até 50% do objeto como limite para exigências de qualificação técnica aos atestados) e a própria lei, até porque vários sistemas descritos no Anexo I possuem valor pouco significativo em relação ao objeto licitado.

Por tudo isso, não se pode simplesmente estabelecer critérios de avaliação da aptidão técnica de licitantes com limitações em contrariedade à lei ou que identifiquem a discriminação de um proponente em relação a outro. Ademais, tais condições, se assim aplicadas, são restritivas e ferem o caráter de isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que diz ser vedado:

**"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."**

Do exposto, percebe-se, sem dificuldades, que as características do ambiente computacional dos sistemas a serem fornecidos e, inda, que vários sistemas indicados para fins de comprovação, **NÃO SÃO PARCELAS RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICATIVO** da contratação.

E mais, **as parcelas relevantes, ainda que legitimadas por lei a serem comprovadas, não podem compreender todo o objeto licitado tal como consta do presente edital**, mas, apenas àquelas de maior valor significativo, o que não foi obedecido pelo edital em referência, que se encontra visivelmente equivocado

e incorreto quanto às exigências de qualificação técnica, as quais ainda são altamente restritivas à competitividade, o que deve ser sanado por essas autoridades, sob pena de nulidade do procedimento licitatório pretendido.

#### **II.4. – Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito - Restrição à Competição**

As disposições técnicas constantes do Anexo I do edital lançado pelo Município de Pato Bragado versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em **nada menos que 181 (cento e oitenta e uma) páginas** com centenas de funcionalidades dos softwares licitados.

Nesse sentido e objetivamente, questiona-se o fato de o edital determinar no Anexo 01 (item 26.19.) a sumária desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo I quando da demonstração a ser realizada:

“26.19. A Prova de Conceito – POC consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais do sistema ofertado: **a) Performance; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas; c) Padrão Tecnológico e de Segurança. CASO A SOLUÇÃO OFERTADA NÃO ATENDA 100% DOS REQUISITOS RELACIONADOS A PERFORMANCE, OU AO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA, NÃO SE PASSARÁ A ETAPA DE AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS POR MÓDULOS DE PROGRAMAS, SENDO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADA**, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.”

Do exposto, constata-se evidente a restrição imposta pelo edital, a qual, inclusive já intenciona retirar do certame as demais empresas que ousarem participar pois, caso não constatado atendimento a 100% dos requisitos de Performance e, ainda, do Padrão Tecnológico e de Segurança (com todos os direcionamentos aqui elencados) **DESVIRTUANDO COMPLETAMENTE A MODALIDADE PREGÃO**, criando

verdadeira fase técnica que contempla critérios minuciosos e dos menos relevantes e que sequer trazem a alegada economia justificada pelo edital.

Em suma, será impossível a qualquer outra empresa se classificar no certame e logo será desclassificada mesmo que atenda a milhares de entes municipais com o mesmo objeto. Trata-se do estabelecimento de uma condição visivelmente restritiva à competição, e, pior, **o licitante terá ainda que atender a 90% dos requisitos de cada módulo, para vários sistemas sob pena de desclassificação.**

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Aliás, isso já foi observado e condenado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELECEM APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL**

**PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES  
PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)**

Não foram outras as decisões dos demais Tribunais de Contas ao examinarem a matéria:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**PROCESSO: 13.409-0/2019**

**“[...] 35. Para a Secex, o INDICATIVO DE ATENDIMENTO DE 100% DAS FUNCIONALIDADES É UMA CONDIÇÃO EXTREMAMENTE RESTRITIVA E AMPLAMENTE COMBATIDA PELAS LEGISLAÇÕES.**

**[...] 38. POR ESSAS RAZÕES, A SECEX CLASSIFICOU A IRREGULARIDADE GB03. E RESPONSABILIZOU O SR. FÁBIO SCHROETER PORQUE, AO AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE COM EXIGÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DESNECESSÁRIAS OU IRRELEVANTES QUE DIRECIONAM OU RESTRINGEM IRREGULARMENTE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, O GESTOR POSSIBILITOU A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. Ficou caracterizado o descumprimento art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.**

**[...] 42. A SECEX ENTENDEU QUE, AO ESTABELECEER NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO UMA ADERÊNCIA DE GRAU DE 100% DE ATENDIMENTO, aliado ao prazo exíguo de 15 dias para concluir o processo de implantação e funcionamento de um sistema de complexidade razoável, SERIA POSSÍVEL APENAS PARA A EMPRESA QUE JÁ POSSUI O PRODUTO COMPLETAMENTE ADEQUADO AO TR PROPOSTO NO EDITAL ALCANÇAR AS EXIGÊNCIAS. Reforçou, dessa forma, o apontamento sobre o direcionamento. Assim, diante da ausência de fatos novos capazes de afastar a presença de cláusulas restritivas no processo, opinou pela manutenção da irregularidade GB03.**

**[...] 45. HOUVE O DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93 PELO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. COMO RELATADO, O ITEM 19 DO EDITAL CONTÉM A AVALIAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO E A EMISSÃO DE PARECER QUANTO À ADERÊNCIA DO SISTEMA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, INDICANDO O GRAU 100% DE ATENDIMENTO, CONDICIONANTE PARA A HOMOLOGAÇÃO.**

**46. Os critérios de avaliação, seja de software ou de outro produto/serviço, devem ser definidos com clareza e objetividade, sem restrições desnecessárias.** Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

[...] **52. Sendo assim, em virtude da permanência das irregularidades GB03 e GB06 em ofensa aos ditames legais (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Schroeter, nos termos do art. 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...] **“Ademais, REFORÇAMOS QUE CONFORME CONSTA NO EDITAL, NÃO É NECESSÁRIO 100% DE SIMILARIDADE COM O SOLICITADO, MAS BASTA APENAS 80% DE SIMILARIDADES COM AS FUNCIONALIDADES E QUANTITATIVOS DO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido:**

**32. O RESPONSÁVEL NÃO ESPECIFICA AS DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS ENTRE O FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE DOS DEMAIS QUE JUSTIFICARIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO.**

**33. A utilização do pregão denota que sendo comum objeto licitado, cujos- padrões de desempenho e qualidade podem objetivamente ser definidos, por meio de especificações usuais no mercado, [...]**

**37. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, considerando irregular a exigência presente no item 5.1.5.1.1 do edital, em conformidade com o art. 30, II da Lei n. 8.666/1993. Tendo em vista a citada irregularidade, aplico multa ao Sr. Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).” (Denúncia nº 977735 - Data: 30/10/2018)**

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Av. Tupy, 1381 | Andar 4, Brasília  
Paraná/PR | CEP: 85504-014  
Tel.: (46) 3225-9757 | CNPJ: 00.165.960/0001-01  
E-mail: jose.marcos@govbr.com.br

[www.govbr.com.br](http://www.govbr.com.br)

Processo nº 24669-0200/20-0

**“[...] Analisando-se o Termo de Referência, OBSERVA-SE UM EXCESSO DE DETALHAMENTO, EM POSSÍVEL AFRONTA AO INC. II, ART. 3º DA LEI 10.520/2002, UMA VEZ QUE UM OBJETO DESCRITO EM TAMANHA MINÚCIA PROVAVELMENTE NÃO RELACIONA APENAS O ESSENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO SER UM LIMITANTE DA COMPETIÇÃO. COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO, ENTENDE-SE COMO RESTRITIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O SISTEMA A SER FORNECIDO ATENDA À 100% DAS FUNCIONALIDADES ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA ESTIPULAR UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ADERÊNCIA (90%, POR EXEMPLO) E UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A CONTRATADA ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS QUE RESTARIAM PENDENTES. ALTERNATIVAMENTE, A PROVA DE CONCEITO PODERIA FOCAR-SE NAS FUNCIONALIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, DEIXANDO QUE AS FUNCIONALIDADES ACESSÓRIAS (MENOS IMPORTANTES) EVENTUALMENTE NÃO ATENDIDAS FOSSEM PROVIDENCIADAS DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. (Grifou-se.) CONFORME SE OBSERVA, O EDITAL CONTÉM UM EXCESSO DE DETALHAMENTO E UM NÚMERO DEMASIADO DE FUNCIONALIDADES, EXIGINDO-SE 100% DE ATENDIMENTO POR PARTE DAS PARTICIPANTES, O QUE TORNA POSSÍVEL, EM TESE, O PREJUÍZO À AMPLA COMPETIÇÃO.”**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**[...] “Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações. O OBJETO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ITEM [...] E NO ANEXO [...], REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DESEJÁVEIS DO SOFTWARE, OS QUAIS, ANALISADOS”**



**SISTEMATICAMENTE, LEVAM, A MEU VER, À DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, QUE CONVERGEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA A VIABILIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS SEIS SISTEMAS INFORMATIZADOS RELACIONADOS NO EDITAL. COM A DEVIDA VÊNIA, OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO [...] SÃO INÚMEROS E BASTANTE COMPLEXOS, SEMPRE INTERLIGADOS ENTRE SI E DEMANDANDO COORDENAÇÃO SEVERA, POR ESTAREM VINCULADOS À IDEIA DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE TODOS OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE NO MUNICÍPIO, O QUE SE REVELA, SEM DÚVIDA, MODERNA E PODEROSA FERRAMENTA DE COMANDO. NÃO VISLUMBRO, DESSA FORMA, A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAREM INSTANTÂNEOS ALGUNS DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, SENDO O OBJETO LICITADO UMA FERRAMENTA DE NATUREZA SISTÊMICA,** que requer responsabilidade continuada.” [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses da Prefeitura de Marmeleiro e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem implementados em até 90 dias), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

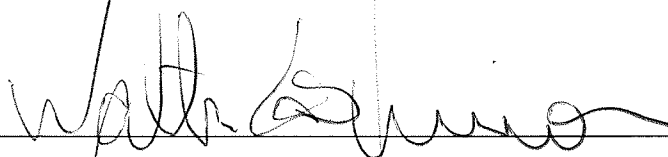
Tal medida protegeria integralmente o desejo do ente municipal de obter todas as obrigações do Anexo I e evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

### **III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade desse prestigiada Prefeitura, **requer seja a presente impugnação julgada procedente**, em respeito à legalidade e, principalmente visando a tão almejada ampliação da competitividade para seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Marmealeiro, 15 de outubro de 2021.



**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**Walter Lima dos Santos Junior**

**Coordenador de Serviços**

**CPF:046.663.759.45**

**00.165.960/0001-01**

GOVERNANÇABRASIL S/A  
TECNOLOGIA GESTÃO EM SERVIÇOS  
Rua João Pessoa, 1183  
Térreo Andar 1 e 2  
Bairro Velha

**89036-001 Blumenau - SC**

## PROCURAÇÃO

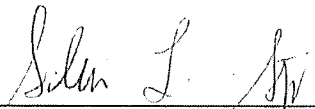
**OUTORGANTE:** GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, inscrição estadual ISENTA, com sede na Rua João Pessoa, nº 1183 – Térreo Andar 1 e 2 - Velha, CEP 89.036-001, na cidade de Blumenau (SC), neste ato, representada pelo seu DIRETOR ESTADUAL, **SR. SILVIO LUÍS STROZZI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.251.574-6/PR, inscrito no CPF sob o nº 488.200.089-04, residente na Avenida Guedner, nº 1.170, casa 62, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá (PR), nos termos da ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO de 16 de Março de 2.020.

**OUTORGADO:** **SR. WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Coordenador de serviços, portador da cédula de identidade RG nº 9.379.732-9 - SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 046.663.759-45 residente na Rua Tapajós, 308 – Apto 9, Centro, CEP: 85.501.045, na cidade de Pato Branco (PR).

**PODERES:** Amplos e gerais para o fim especial de representar o outorgante em processos licitatórios perante os municípios e órgãos públicos do Estado do Paraná, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar impugnações, recursos e pedidos de reconsideração; assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive contratos, aditivos, declarações, atestados e propostas, participar de sessões públicas, renunciar à prazo e direito de recurso; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato inclusive substabelecer todos os poderes aqui conferidos.

**VALIDADE:** A presente procuração é válida até **31/12/2021**

Maringá (PR), 23 de agosto de 2021.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS  
**SILVIO LUÍS STROZZI**

2º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Caramuru, 227 - Pato Branco - PR - Fone: (41) 3224-1246  
Pedro Ervino Paracena - Notário

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de SILVIO LUIS STROZZI.  
550749. Pato Branco-PR, 31 de agosto de 2021 - 15:50:02h. Emol.:  
R\$ 71,71 (VRC 21,73), Funrejuv R\$ 18, Selo: R\$ 0,90, FUNDEP:  
R\$ 24, ISSQN: R\$ 0,14 / Total: R\$ 117,75.

Em Teste da Verdade.

MARCO ANTONIO BRUNETTO - Escrevente

Selo Digital Nº 09314v1pulskrn4h030w0jic0 Consulte  
esse selo em <http://selo.funarpen.com.br/consulta>



Verifique o Selo Digital em: [www.funarpen.com.br](http://www.funarpen.com.br)





**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**  
**NIRE: 42300044831**  
**CNPJ: 00.165.960/0001-01**

### ATA DA 32ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 16 de março de 2020, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Eleição da diretoria; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: **1) Eleitos, por unanimidade de votos, todos com mandato de 01/05/2020 até 30/04/2023, os seguintes diretores executivos: para o cargo de diretor presidente e diretor administrativo e financeiro, o Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 28/12/1970, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99; para os cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing, o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, nascido em 13/03/1966, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua sete de setembro, 2014, apto 1106, bairro Centro, CEP 89012-400, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; para os cargos de diretor jurídico e diretor de desenvolvimento humano e organizacional, o Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 21/06/1963, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, CEP 89035-360, em Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFP-RJ e do CPF 797.574.807-20; para o cargo de diretora de produto, a Sra. **VIRGÍNIA KAYSER DA SILVA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 14/03/1974, viúva, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Bolivar, 170, apto 101, Bairro Copacabana, CEP: 22061-020, Rio de Janeiro – RJ, portadora da cédula de identidade nº 007.422.105-2, expedida pela SSP-RJ, inscrita no CPF sob nº 025.335.907-46; e os seguintes diretores regionais: o Sr. **SILVIO LUIS STROZZI**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, natural de Erechim – RS, nascido em 14/08/1963, bacharel em administração de empresas, residente na Av. Gueder, 1.170, casa 62, bairro Aclimação, Maringá-PR, CEP 87050-390, portador da cédula de identidade nº 3.251.574-6, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.200.089-04, **para representar a companhia nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul**; o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, nascido em 13/03/1966, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua sete de setembro, 2014, apto 1106, bairro Centro, CEP 89012-400, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91, **para representar a companhia no estado de Minas Gerais**; o Sr. **ROBERLEI CÉSAR FERNANDES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz – SP, nascido em 12/01/1970, bacharel em ciências da computação,**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



18/03/2020

residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, **para representar a companhia no estado de São Paulo;** e o Sr. **TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, natural de Belém – PA, nascido em 14/04/1953, administrador de empresas, residente Conjunto Green Garden, 1426, casa 40, bairro Coqueiro, Ananindeua – PA, CEP 67013-185, portador da cédula de identidade nº 2.863.020, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 039.279.542-68, **para representar a companhia nos estados que compõem a região norte do país;** **2)** Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); **3)** Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; **4)** Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 34v a 35.

Blumenau, 16 de março de 2020.

Roberto José Figueira Coelho  
Conselheiro - Presidente

André Burlamaqui  
Conselheiro

Jefferson Armando Anesi Tolardo  
Conselheiro



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/03/2020

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



204471001

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROTOCOLO	204471001 - 18/03/2020
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	219 - ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

#### MATRIZ

NIRE 42300044831  
CNPJ 00.165.960/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2020  
SOB N: 20204471001

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01032216700 - ROBERTO JOSE FIGUEIRA COELHO  
Cpf: 00428196799 - ANDRE BURLAMAQUI  
Cpf: 81256523968 - JEFFERSON ARMANDO ANESI TOLARDO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/03/2020

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

JUJESC 2534

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS  
NIRE: 33300320377

CNPJ: 00.165.960/0001-01

ATA DA 36ª. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



5556039

Aos cinco dias de dezembro de 2016, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Saquarema – RJ, sito na Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento, Spazio Office, Centro, CEP 28.990-000, com a presença dos acionistas que representam 100% do capital social com direito a voto, conforme se constata no livro próprio às fls. 19, onde os mesmos, por unanimidade, dispensaram as formalidades de convocação previstas nos artigos 123 e 124 da Lei 6.404/76, declarando, ambos, terem tomado ciência da assembleia com 08 dias de antecedência, sob a Presidência do Sr. Roberto José Figueira Coelho, secretariado pelo Sr. André Burlamaqui, sob a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do artigo 2º do estatuto social, em razão da decisão de mudança do endereço da sede social da companhia, tomada na 22ª Reunião do Conselho de Administração; 2) Consolidação do estatuto social. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) Aprovada a alteração do caput do artigo 2º do estatuto social, tendo em vista a decisão da 22ª Reunião do Conselho de Administração, que aprovou a mudança da sede social da companhia, passando da Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento – Spazio Office, Centro, Saquarema – RJ, CEP 28.990-000, para a Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001, Blumenau - SC, passando o caput do artigo a ter a seguinte redação: Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001; 2) Autorizado o departamento administrativo a tomar as providências cabíveis para a regularização dessas decisões; 3) Com essas alterações, aprova-se a consolidação do estatuto social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL  
CAPÍTULO I

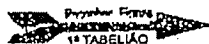
DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º – A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado denominada GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, fundada em 1º de setembro de 1994.

Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001;

Parágrafo único - A Companhia poderá, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social, abrir e extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, e nomear representantes ou agentes, obedecidas as prescrições legais.

Artigo 3º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.



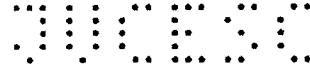
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





## CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL



5556040

**Artigo 4º** – A Companhia tem por objeto social:

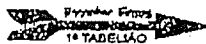
- a) Desenvolvimento de sistemas e programas para computador customizáveis e não customizáveis, bem como sua comercialização;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão pública, incluindo o planejamento estratégico, planos diretores e urbanos de cidades, visando a modernização administrativa e fiscal, relacionados à tecnologia da informação;
- c) Elaboração e execução projetos e serviços de segurança digital relacionado à tecnologia da informação;
- d) Disponibilização de infraestrutura e centros de tecnologia de informação e comunicação para terceiros (outsourcing);
- e) Prestação de serviços de hospedagem e colocação em Data Center;
- f) Elaboração e execução de projetos de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), inclusive digitalização;
- g) Prestação de serviços de Call Center;
- h) Prestação de serviços de informática e processamento de dados;
- i) Treinamento e capacitação na área de informática;
- j) Prestação de serviços de geoprocessamento de dados e imagens, cartografia e topografia, compreendendo o estudo, o levantamento, escanerização, vetorização, digitalização e informações geográficas, bem como a comercialização de imagens e sensoriamento remoto;
- k) Prestação de serviços de aerofotogrametria;
- l) Prestação de serviços de assistência técnica e locação de equipamentos de informática, escritório e comunicação;
- m) Serviços de editoração de livros didáticos, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- n) Desenvolvimento de sistemas ou aplicativos educacionais customizáveis ou não customizáveis, bem como sua comercialização, distribuição e revenda;
- o) Formação pós-graduada de caráter profissional;
- p) Treinamento, capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial, realização de cursos, palestras, eventos educacionais e culturais e outras atividades relacionadas ao ensino presencial e à distância; e
- q) Participação em outras sociedades.

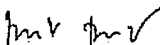
**Parágrafo Único** - As atividades das filiais da companhia são exclusivas de licenciamento de programas de computador customizáveis, limitando-se ao serviço de cessão de direitos dos mesmos.

## CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5º** – O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais), representado por 3.240.000 (três milhões duzentos e quarenta mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.



  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCA BRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Niro: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017



5556041

**Parágrafo Segundo** – Cada ação ordinária confere ao seu proprietário o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

**Parágrafo Terceiro** – Nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Parágrafo Quarto** – Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia, em nome de seus titulares.

**Parágrafo Quinto** – Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida nos livros de registro e transferência de ações, se levada a efeito em violação ao Acordo de Acionistas arquivado na sede social da Companhia, se houver.

**Parágrafo Sexto** – É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

**Artigo 6º** – O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o valor patrimonial líquido.

#### CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA

**Artigo 7º** – Os órgãos permanentes da administração da Companhia são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com os poderes e prerrogativas conferidos neste Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação societária aplicável.

**Parágrafo Primeiro** – Os administradores da Companhia serão dispensados de prestar garantia de gestão.

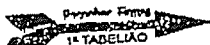
**Parágrafo Segundo** – A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração deliberar acerca da respectiva distribuição.

**Parágrafo Terceiro** – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo de posse lavrado nos livros de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

#### CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 8º** – A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem, ou nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNAN/CABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

**Parágrafo Único** – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.



5556042

**Artigo 9º** – Compete ao Conselho de Administração a convocação das Assembleias Gerais, por escrito, com observância da antecedência mínima de 8 (oito) dias da data de realização da Assembleia Geral e, à falta de quórum de instalação, em segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma da lei, observada a legislação aplicável para os demais casos de convocação.

**Parágrafo Primeiro** – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital votante da Companhia e, em segunda convocação, instalar-se-ão com qualquer número de acionistas presentes.

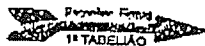
**Artigo 10º** – O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração. Em sua ausência, será designado por aclamação dentre os acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos Conselheiros para atuar como Secretário.

**Artigo 11º** – Salvo nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco, e observado, quando for o caso, o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

**Artigo 12º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei.

**Artigo 13º** – Sem prejuízo das demais competências previstas em lei e nesse Estatuto Social, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto correspondente a 70% (setenta por cento) do capital votante da Companhia:

- (a) Tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como sobre a destinação do saldo do lucro líquido do período;
- (b) Emissão de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição ou quaisquer títulos ou direitos conversíveis em ações, bem como a criação de nova classe de ações ou modificação das características das classes já existentes;
- (c) Resgate, amortização ou reembolso de ações pela Companhia, bem como compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (d) Implementação de quaisquer planos de opção de compra de ações da Companhia para os seus empregados;
- (e) Participação em grupos de empresas, bem como sobre operações de incorporação, fusão, transformação, cisão, incorporação de ações ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia, incluindo a incorporação de outras empresas pela Companhia;



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



5556043

- (f) Autorização aos administradores da Companhia para (a) declarar falência, dissolução e/ou liquidação; (b) liquidar a Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e aprovar suas contas; e (c) ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- (g) Abertura ou fechamento do capital social da Companhia;
- (h) Declaração de dividendos obrigatórios e aprovação para o pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares à conta de lucros apurados em balanço trimestral, se assim for proposto pelo Conselho de Administração; e
- (i) Celebração, alteração, modificação ou rescisão, pela Companhia, de qualquer contrato celebrado com seus acionistas ou qualquer afiliada.

#### CAPÍTULO VI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 14º** – A Companhia terá um Conselho de Administração composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, nos termos previstos neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, se houver.

**Parágrafo Primeiro** – A indicação, pelos acionistas, dos membros do Conselho de Administração, obedecerá ao disposto na lei, neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas, se houver.

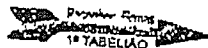
**Parágrafo Segundo** – Um dos membros eleitos será designado, pelos acionistas, como Presidente do Conselho de Administração.

**Artigo 15º** – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social da Companhia, nas datas e horários estabelecidos pelo Conselho de Administração, salvo se de outra forma for ajustado por todos os Conselheiros.

**Parágrafo Primeiro** – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer outro Conselheiro, mediante notificação, por escrito e com comprovante de recebimento, enviadas aos demais membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias a instruir os Conselheiros a respeito das matérias.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que indicará como secretário um dos membros presentes ou qualquer outra pessoa, sujeito ao consentimento prévio dos demais Conselheiros. O Presidente da reunião tomará todas as providências necessárias para fazer com que a ata da reunião seja escriturada no livro próprio da Companhia, assinada pelos Conselheiros presentes e, conforme disposto no artigo 142, § 1º da Lei 6.404.76, providenciada sua publicação e arquivamento no registro do comércio.

**Parágrafo Terceiro** – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros. Havendo 2 (duas) convocações em dias diferentes e não se instalando o Conselho de Administração, por falta de quórum, o assunto da pauta deverá ser deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNAN CABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

JCF

**Parágrafo Quarto** – Somente os Conselheiros terão o direito de estarem presentes às reuniões do Conselho de Administração, a não ser que de outra forma acordado pela maioria dos Conselheiros presentes.

**Parágrafo Quinto** – Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

**Parágrafo Sexto** – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

**Artigo 16º** – O Conselho de Administração é órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social, deliberar acerca das seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto favorável de 3 (três) Conselheiros:

- (a) Aprovação do orçamento anual da Companhia;
- (b) A menos que incluído no Orçamento Anual, a concessão ou obtenção de empréstimo a qualquer título pela Companhia ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (c) A menos que incluído no Orçamento Anual, e com exceção aos contratos e acordos mencionados no item anterior, a execução pela Companhia de qualquer contrato ou acordo que submeta a Companhia a obrigações, ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) Aprovação de gravames de ações ou ativos da Companhia;
- (e) Implementação de quaisquer decisões de investimento pela Companhia em sociedades ou em projetos de interesse da Companhia;
- (f) Escolha e destituição de auditores independentes e assessoria jurídica;
- (g) Declaração de dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço trimestral;
- (h) Venda de ativos fixos da Companhia cujo valor contábil exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (i) Autorização de todas as despesas, a qualquer título, de qualquer natureza, não incluídas no Orçamento Anual, que excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (j) Celebração de qualquer acordo, contrato, compromisso ou transação com qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas, ou com acionistas de qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas; e



5556044

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABFBF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F.S. Barwanger  
 Secretário Geral

(k) Instrução aos representantes da Companhia para participação em Assembleias Gerais ou reuniões de sociedades nas quais a Companhia detenha qualquer investimento ou participação.



5556045

**Parágrafo Primeiro** - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho de Administração, observado o Programa de Integridade da Companhia, criará, instalará e designará os membros do Comitê de *Compliance*, o qual funcionará em caráter permanente e terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à organização empresarial, tendo independência, estrutura e autoridade na instância interna."

## CAPÍTULO VII DIRETORIA

**Artigo 17º** - A Diretoria será composta por até 47 (quarenta e sete) diretores, sendo 20 (vinte) diretores executivos, um com a função de presidente, e até 27 (vinte e sete) diretores regionais.

**Parágrafo Primeiro** - Todos os membros serão escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acionistas ou não, residentes no País, e eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida a destituição a qualquer tempo, bem como a reeleição.

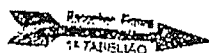
**Parágrafo Segundo** - Em caso de vacância de um cargo na Diretoria, o diretor presidente poderá indicar outro diretor eleito, que cumprirá o mandato do substituído.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá se reunir em até 15 (quinze) dias contados do evento e promover a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

**Artigo 18º** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A reunião da Diretoria Executiva se instala validamente, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros e delibera por maioria de votos dos presentes.

**Artigo 19º** - Compete à Diretoria Executiva a prática de todos e quaisquer atos relativos ao objeto social da Companhia e necessários ao funcionamento desta, exceto aqueles que, de acordo com este Estatuto Social, sejam acometidos a outro órgão.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral

WAB

Parágrafo Primeiro - Em caráter meramente enunciativo e, portanto, não restritivo, compete aos membros da Diretoria Executiva, a prática dos seguintes atos:



5556046

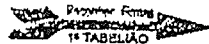
- (a) Cuidar para que a lei e o Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas;
- (b) Apresentar anualmente o relatório de administração sobre os negócios da Companhia e os principais fatos administrativos do exercício encerrado, bem como o balanço e outras demonstrações financeiras;
- (c) Coordenar e supervisionar todas as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros envolvendo assuntos críticos relacionados aos negócios da Companhia;
- (d) Manter a coordenação permanente entre o Conselho de Administração e a Diretoria, bem como desempenhar quaisquer atribuições a serem definidas pelo Conselho de Administração;
- (e) Conduzir as negociações em quaisquer controvérsias ou disputas envolvendo a Companhia e terceiros conforme aprovado pelo Conselho de Administração;
- (f) Contratar e demitir empregados; e
- (g) Indicar procuradores para representar a Companhia.

Artigo 20º - Compete, especificamente, a cada membro da Diretoria Regional, o exercício das seguintes atividades, subsidiária e complementarmente ao disposto na legislação aplicável e neste Estatuto Social:

- (a) Representar a Companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dentro do estado ou região onde esteja atuando, sendo vedada a constituição de advogados ou outros procuradores, salvo, com relação a estes últimos, os definidos na letra "d", do artigo 22;
- (b) Cuidar para que a lei e este Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas.

Artigo 21º - A Companhia será sempre representada de uma das seguintes formas:

- (a) Por 2 (dois) Diretores Executivos; e
- (b) Por um Diretor Executivo, em conjunto com um Diretor Regional ou com um procurador.
- (c) Por 2 (dois) procuradores com poderes específicos outorgados pela Companhia.

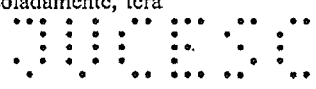


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Borwanger  
 Secretário Geral

Uda

Artigo 22º – Qualquer Diretor, seja Executivo ou Regional, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:



- (a) Endosso de cheques para depósito nas contas da Companhia;
- (b) Receber citações e intimações; e
- (c) Assinatura de correspondências de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia.
- (d) Representar a companhia em licitações e todos os seus procedimentos e, nesses casos, assinar todos os documentos aí envolvidos, inclusive propostas, contratos, impugnações, nomear procuradores e substabelecer poderes, sempre dentro do estado ou região onde esteja atuando;

5556047

Artigo 23º – Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores da Companhia que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito.

#### CAPÍTULO VIII CONSELHO FISCAL

Artigo 24º – O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da lei, e será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento, mediante a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente por cada acionista.

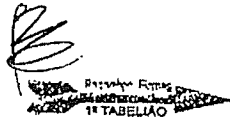
**Parágrafo Primeiro** – Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eger.

**Parágrafo Segundo** – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

#### CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25º – O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano calendário. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, a serem submetidas à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

**Parágrafo Único** – As demonstrações financeiras referidas neste artigo deverão ser auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).



ca

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNAN CABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD892BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



130

**Artigo 26º** – O lucro líquido, verificado no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, após as deduções legais, terá a seguinte destinação:

- (a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social;
- (b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76 será distribuído como dividendo obrigatório; e
- (c) O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.



5556048

**Artigo 27º** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

**Parágrafo Primeiro** – Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

**Parágrafo Segundo** – Também, mediante deliberação do Conselho de Administração, os dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

**Parágrafo Terceiro** – Dividendos intermediários e intercalares deverão sempre ser creditados e considerados antecipação do dividendo obrigatório.

**Artigo 28º** – Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

## CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

**Artigo 29º** – A Companhia será dissolvida ou entrará em liquidação nos termos da lei.

## CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E LEI APLICÁVEL

**Artigo 30º** – Fica estabelecida a arbitragem para dirimir qualquer controvérsia, disputa ou litígio (doravante “Controvérsia”) oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social ou ao Acordo de Acionistas, se houver, que não possam ser resolvidas por negociação.

**Parágrafo Primeiro** – A arbitragem será conduzida perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de conformidade com suas regras então em vigor.

**Parágrafo Segundo** – A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral.

Departamento  
REGISTRO DE EMPRESAS  
E TABELAÇÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Borwanger  
Secretário Geral

146

Artigo 31º – A lei a ser aplicada para esse Estatuto Social e para a resolução de Controvérsias oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social será a da República Federativa do Brasil.



**CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 32º – A Companhia e seus administradores deverão respeitar e cumprir as regras de governança aprovadas pelos acionistas, bem como os Acordos de Acionistas celebrados entre os acionistas da Companhia, desde que depositados em sua sede social ou que deles a Companhia tenha tomado conhecimento como parte interveniente.



5556049

Artigo 33º – Os casos omissos neste Estatuto Social ou em Acordo de Acionistas, se houver, serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com os preceitos da Lei 6.404/76.

Artigo 34º – A Companhia disponibilizará aos acionistas, acesso aos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programa de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão.

Artigo 35º – Em caso de abertura de capital, a Companhia deverá aderir a seguimento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa.

Terminado os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião de assembleia geral, fls. 01 a 10.

*[Signature]*  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO  
Presidente do Conselho de Administração

*[Signature]*  
ANDRÉ BURLAMAQUI  
Secretário

*[Signature]*  
ANDRÉ BURLAMAQUI  
Acionista

*[Signature]*  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO  
Acionista

*[Signature]*  
ECILDA PESSOA DE LIMA  
Acionista

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA  
Tabelião  
Praça Dr. Vitor Konder, nº 21  
Cidade de São Paulo - SP - CEP: 01033-000  
Fone/Fax: (11) 3324-1200  
E-mail: rafaela@tblm.com.br  
www.tblm.com.br  
Inscrição de Registro: nº 2.478.133/03 de 10/03/2010

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:  
ECILDA PESSOA DE LIMA.....  
do que dou fé.  
Em testemunho, em ..... de ..... de 2017.  
Blumenau (SC)  
Emissão: 10/03/2017 às 14:00:00  
Emolpo: R\$ 10,00  
Selo Digital de Filiação: EOK94075-3A7J  
Confira os dados do ato em: [valio.juc.br](http://valio.juc.br)

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA  
Tabelião  
Praça Dr. Vitor Konder, nº 21  
Cidade de São Paulo - SP - CEP: 01033-000  
Fone/Fax: (11) 3324-1200  
E-mail: rafaela@tblm.com.br  
www.tblm.com.br  
Inscrição de Registro: nº 2.478.133/03 de 10/03/2010

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO.....  
ANDRÉ BURLAMAQUI.....  
do que dou fé.  
Em testemunho, em ..... de ..... de 2017.  
Blumenau (SC)  
Emissão: 10/03/2017 às 14:00:00  
Emolpo: R\$ 10,00  
Selo Digital de Filiação: EOK94058-2L88 e EOK94064-12AV  
Confira os dados do ato em: [valio.juc.br](http://valio.juc.br)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

*[Signature]*  
Bernardo F.S. Benavenger  
Secretário Geral

JUCESC 2545



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/02/2017 SOB Nº: 20170211789  
Protocolo: 17/021178-9, DE 30/01/2017

Empresa: 42 3 0004483 1  
GOVERNANCA BRASIL S/A  
TECNOLOGIA E GESTAO EM  
SERVICOS

ROBERTA WEBER  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

AO SR. CARLOS ALBERTO KASPER

PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº02/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EQUIPLANO SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.030.717/0001-48, com sede na Rua Ernesto Piazzetta, nº 202, telefone (41) 3351-5010, e-mail: comercial@equiplano.com.br, em Curitiba-PR, **representada por seu procurador JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR**, conforme cópias do Contrato Social, procuração e documentos pessoais anexos, **na qualidade de licitante**, vem à presença de V. S<sup>a</sup>, nos termos dos itens 1.4, 4.1 e 4.2, do Edital e do art. 41, §2º, da Lei de Licitações e art. 24 do Decreto Federal nº10.024/2019, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas:

## DA SÍNTESE FÁTICA

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu deflagrou processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico sob nº02/2020, tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico, **cuj a abertura está marcada para o dia 24/03/2020, às 10h.**

## DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante possui interesse em participar do certame, porém entende existam cláusulas limitadoras à competitividade, razão pela qual, vem, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apontar irregularidades, as quais devem ser regularizadas, a fim de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competitividade entre pretensos licitantes.

Diante disso, como o mencionado dispositivo legal autoriza **seja a impugnação apresentada em até dois dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação**, constata-se que a o presente pedido é **tempestivo**, vez que o prazo final para mencionada apresentação será no dia

20/03/2020, às 14:00 horas, como previamente fixado no Edital, em seu item 4.1.

## I – DAS ILEGALIDADES DO CERTAME

### Ia) DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PREJULGADO Nº22 DO TCE PARA A REALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para a cessão de uso de sistema de gestão pública integrada, sendo que a Câmara, objetivando, assegurar a qualidade e perfeita adequação dos sistemas ofertados pelo licitante, estabeleceu a necessidade de apresentação de amostra, ou seja, da realização de demonstração desses sistemas, em conformidade aos itens abaixo descritos:

*13.1.1 Para assegurar a qualidade e perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, em até 72 horas, após a sessão do Pregão, os módulos com a finalidade de validação dos mesmos de acordo com as especificações e funcionalidades descritas no Termo de Referência;*

*13.1.2 A convocação mencionada no item anterior indicará o dia, horário e local da realização da apresentação dos sistemas que compõem a Solução proposta;*

*13.1.3 Todos os módulos do sistema serão avaliados para certificação de que as características correspondem ao descritivo solicitado no edital e Termo de Referência;*

*13.1.4 Caso algum sistema seja reprovado, será convocado o licitante subsequente na*

Página 3 de 18

*ordem de classificação, o qual terá o mesmo prazo indicado no item 13.1.1, para apresentação dos módulos do sistema, e assim sucessivamente, até que se obtenha a aprovação da totalidade da Solução apresentada;*

*13.1.5 A declaração de vencedor do pregão será publicada somente após a aprovação do sistema que atender as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*13.1.6 O resultado da análise dos sistemas será publicado no órgão oficial do município e disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal.*

No tocante à apresentação de amostras a Lei de Licitações não estabelece regras a serem observadas, porém tanto o TCE/PR quanto o TCU já se manifestaram sobre o assunto.

O TCE/PR editou o Prejulgado nº 22 que prevê:

*Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas*

Nesse Prejulgado ficou estabelecido os regramentos a serem observados pelos entes licitantes quando o bem licitado for objeto de apresentação de amostra, como é o caso do presente certame, vejamos:



- i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;*
- ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;*
- iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;*
- iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;*
- v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;*
- vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.*

Também a Nota Técnica nº4/2009 do TCU estabelece:

*105. Dessa feita, conclui-se que:*

*Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput; Princípio do julgamento objetivo e da*

Página 5 de 18



*isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput):*

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;*
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;*
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;*
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;*
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório*

Portanto, vê-se que o Edital em seus itens 13.1.1 a 13.1.6, não deu pleno atendimento às regras estabelecidas pelo TCE/PR através do Prejulgado nº22 para a realização da demonstração dos sistemas pela licitante declarada, provisoriamente, vencedora, tendo em vista que no instrumento convocatório temos que a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar os sistemas no prazo de 72 horas, ocasião em que todos os módulos serão avaliados, sendo que em caso de reprovação, cujo resultado da análise será publicado, será convocada a segunda classificada.

Ocorre que de acordo com o Prejulgado descrito acima é necessário que o Edital estabeleça as características que deverão ser comprovadas, os

Página 6 de 18

critérios e métodos que serão utilizados na análise de suas características, sendo que após a publicidade do resultado da análise, deverá ser oportunizado direito à impugnação pelo licitante interessado, cujas previsões não constam do Edital, devendo, pois, ser reavaliado, com o fim de se fixar tais regras.

Igualmente, em observância à Nota Técnica do TCU para a realização da Prova de Conceito deverá constar do Edital, dentre outros, o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra.

A necessidade da fixação dessas regras se dá em razão de que o critério de julgamento da proposta deve ser objetivo.

O item 13.1.3 prevê que todos os módulos serão avaliados, porém não estabelece os critérios e métodos que serão utilizados para analisar tais módulos, tampouco como se dará a aceitação da amostra.

E no item 13.1.4 temos que se houver reprovação dos sistemas haverá a convocação do segundo classificado, porém não se estabeleceu critérios que serão utilizados para a declaração da reprovação do sistema.

Aqui vale observar que o Termo de Referência estabelece que o Sistema a ser adquirido deverá executar as rotinas e tarefas voltadas aos

módulos licitados, pois trata-se de *ferramenta indispensável para geração mensal de arquivos para o Tribunal de Contas do Paraná e para atendimento à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 16.11 - Sistema de Informação de Custos do Setor Público) publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade.* (itens 1.2 e 1.3).

Portanto, a reprovação dos módulos deverá ser voltada para o não atendimento às exigências estabelecidas aos entes pelo Tribunal de Contas do Paraná.

De acordo com o item 5.8 do Termo de Referência vê-se funcionalidades mínimas que o sistema deverá oferecer e no item 5.9 a especificação de cada módulo.

Todavia o Edital não especificou para a demonstração do sistema quais características serão avaliadas, como também não fixou os critérios e métodos serão utilizados para a sua análise e em que circunstância o sistema poderá ser reprovado, motivo pelo qual deve ser reformulado.

Inclusive vale mencionar que existem editais de licitação que fixam que o sistema ofertado deve atender, no mínimo, 90% dos itens propostos no Termo de Referência.

Vale ressaltar que é necessário fixar o critério objetivo de aprovação do sistema, vez que é certo não existir sistema na qual atenda 100% das

funcionalidades propostas pela Administração, até porque esta elabora seu Edital de forma imparcial, para não caracterizar o direcionamento do certame.

Também o item 13.1.6 estabelece que o resultado da análise da demonstração dos sistemas será publicado no órgão oficial, porém não fixa prazo razoável para que o licitante interessado possa exercer o direito à impugnação ao mencionado resultado.

E, ainda, devemos observar que também há ausência de previsão de convocação da licitante concorrente para, querendo, participar da sessão de demonstração dos sistemas pela licitante classificada em primeiro lugar. Vale dizer que a demonstração do sistema é um ato administrativo realizado em sessão pública que deverá ser aberto não só aos participantes, como também aos interessados, em obediência ao princípio da publicidade, cuja convocação deve ser realizada em observância ao art. 3º, §3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Inclusive, o TCU já se pronunciou quanto à necessidade de convocação de todos os interessados e demais licitantes para a realização da Prova de Conceito, tendo em vista que se trata de sessão pública, em conformidade à Nota Técnica nº4/2009, letra 'b', supratranscrita, que estabelece a necessidade de constar do Edital: *A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;*.

Ainda encontramos decisões:

*“Acórdão 2992/2016 Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução-TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade(transparência) e do julgamento objetivo. Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.”*

*“Acórdão 2059/2017 Plenário: 38. Preliminarmente, cabe esclarecer que prova de conceito (PoC), no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a*



*empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital (Acórdão 1.984/2006-TCU-Plenário – relatório). De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e **garantindo a eficácia do princípio da publicidade**, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos editais (Acórdãos 346/2002-TCU-Plenário e 1.512/2006-TCU-Plenário).*

Assim, resta demonstrado que o Edital não atendeu ao Prejulgado nº 22 do TCE/PR e à Nota Técnica do TCU quanto à realização da demonstração do sistema, como também deixou de prever cláusula necessária de convocação das licitantes participantes do certame para participação da sessão pública da mencionada demonstração pela licitante classificada em primeiro lugar, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e publicidade.

## **ib) RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR VEDAÇÃO DE USO DE RECURSO TECNOLÓGICO**

O Termo de Referência prevê:

*5.8.1 O Sistema Integrado de Gestão Pública deverá possuir as seguintes características mínimas:*

*V. Navegar com o sistema sem a utilização de qualquer recurso tecnológico, como runtimes*

*e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), por motivos de segurança de aplicações web.*

Importante observar que há no mercado de informática sistemas de gestão pública integrada que necessitam de virtualizar para emular a sua aplicação, exigindo a instalação de um plug-in/extensão no cliente para o funcionamento desse virtualizar, inclusive o da impugnante possui tal funcionalidade.

Vale observar que tal virtualização é realizada através do GO-GLOBAL, ferramenta esta que é um emulador/plugin, a qual permite um sistema em linguagem desktop se transformar em um sistema com linguagem web.

Sendo assim, como existe ferramenta que possibilita a virtualização vê-se que o item V supratranscrito restringe a possibilidade do Processo Licitatório estar aberto à ampla competitividade, pois ao impedir que o sistema web não possa ser utilizado por meio de qualquer recurso tecnológico, como plug-ins, frustra a possibilidade que demais licitantes interessadas em participar da licitação, de fato participem.

Aliás, no endereço eletrônico <https://www.goglobal.inf.br/goglobal/windows/> é possível acessar o item documentação e encontrar material explicativo quanto à mencionada ferramenta de virtualização, vejamos:

*“Com o GO-Global for Windows torna-se fácil criar e proteger um ambiente de nuvem privada. Suas aplicações Windows são instantaneamente “publicadas” para acesso remoto sobre LANs, WANs, VPNs, e/ou na internet, mantendo a totalidade de suas características e funcionalidades. Apesar de ser uma solução simples de usar, oferece poderosos recursos necessários para suportar implantações de médias e grandes corporações.”*

Diante disso, a vedação supratranscrita fere o direito da impugnante de participar do certame, vez que o sistema de sua propriedade e utilizado em diversos municípios do Estado do Paraná atende na sua totalidade os demais requisitos, bem como as determinações legais aplicáveis, em especial às normas do TCE/PR, que é o objetivo principal do presente certame em conformidade aos itens 1.2 e 1.3 do Termo de Referência.

Por tais razões verifica-se a necessidade de modificação do inciso V, do item 5.8.1, no sentido de se permitir o uso de recursos tecnológicos como plug-ins.

Para subsidiar as razões de modificação do item como solicitado, a impugnante ressalva a necessidade de observância aos princípios básicos da



licitação da legalidade, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade, da isonomia, vez que manter o item impugnado restaria caracterizada a restrição de licitante interessado em participar do certame.

E, ao se atender à modificação solicitada a Administração, além dos licitantes que ofertarão sistemas sem a utilização de qualquer recurso tecnológico, como runtimes e plug-ins, também poderá receber propostas dos pretensos licitantes que precisarão utilizar um virtualizador para emular a aplicação e instalar um plug-in/extensão no cliente para o funcionamento desse virtualizador, de forma a ampliar a competitividade, porém alcançando o objeto da licitação que é a cessão de uso de Sistema Integrado de Gestão Pública que atenda a legislação aplicável, em especial, aos regramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Vale ressaltar que nos casos em que o licitante precisar utilizar um virtualizador para emular a aplicação e instalar um plug-in/extensão no cliente para o funcionamento desse virtualizador, deve ficar estabelecido que a implementação de tal ferramenta deverá ter o seu custo embutido na oferta do sistema, sem ônus algum para a Administração.

Diante disso, pelo exposto, resta claro que a alteração proposta irá permitir a ampliação da competição entre pretensos licitantes, permitido assim à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu dar efetivo cumprimento ao art. 3º da Lei

de Licitações para adquirir o objeto licitado através da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

### lc) DA INSUFICIÊNCIA DE PRAZO PARA A MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

O Termo de Referência estabelece:

*5.12.3 Migrar os dados e implantar o sistema no prazo máximo de 20 dias corridos, contados do início da vigência do contrato. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa da Contratada, a critério da Contratante, desde que solicitada a prorrogação antes do vencimento do prazo; (g.n.)*

Em observância ao item transcrito vê-se que a licitante contratada deverá, no prazo de 20 dias corridos, efetivar a migração de dados e implantação do sistema.

De acordo com a prática usual vê-se que o prazo de 20 dias corridos é insuficiente para a realização do serviço em questão. Em que pese haver possibilidade de prorrogação, vê-se que esta fica a critério da Contratante, pelo que, mesmo justificado o pedido pelo Contratado, a ampliação do prazo ficará sob a decisão subjetiva do ente licitante.

Aliás, é possível verificar que o prazo exíguo favorece a atual prestadora de serviços que não precisará migrar dados e implantar sistema.

Por tal razão, o prazo exíguo restringe a competição, vez que interessados poderão não participar já que o descumprimento desse prazo implicará na inexecução total do contrato, fato que impõe multa de 20% sobre o valor do instrumento, pelo que se entende pela necessidade de ampliação desse prazo, até mesmo para a fixação de critério mais objetivo no Edital, informando-se que os prazos médios estabelecidos em diversos Editais variam entre 45 a 60 dias.

## CONCLUSÃO

Dos pontos abordados nessa impugnação fica evidente estar havendo restrição na competitividade, razão pela qual necessário observar o que está prescrito no art. 3º, §1º da mencionada lei, a fim de evitar exigências inadequadas e ilegais no Edital de licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ora, no tocante ao item Ia, o Edital deixou de observar as orientações contidas no Prejulgado nº 22 do TCE/PR e à Nota Técnica do TCU, quanto ao item Ib vê-se exigência desnecessária e ilegal que restringe a competição e no item Ic o prazo exíguo para o cumprimento do serviço demonstrando a restrição à competitividade, afastando pretensos interessados.

Portanto, necessária a apreciação pelo ente licitante dos apontamentos realizados na presente impugnação, para o fim de se dar pleno atendimento ao estabelecido à legislação aplicável, vez que resta caracterizada a restrição à competitividade decorrente das ilegalidades arguidas e, de acordo com o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei de Licitações supratranscrito tal conduta é vedada ao agente público nos processos de licitação.



Dessa forma, por todos os motivos explanados verifica-se deve a Administração Pública rever o Edital e seus anexos com o fim de promover modificação dos itens apontados, após o que seja republicado o aviso, como determina o art. 21, §4º, da Lei de Licitações.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, seja recebida a presente impugnação, após o que seja julgada procedente, ante as ilegalidades apontadas que restringem a competitividade, suspendendo-se o certame para o fim de reformular o Edital, possibilitando à Administração obter a proposta mais vantajosa com a ampliação do número de pretensos participantes.


Requer, por fim, seja a resposta à presente impugnação remetida à impugnante através do e-mail: [comercial@equiplano.com.br](mailto:comercial@equiplano.com.br).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2020.

76.030.717/0001-48  
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA  
RUA ERNESTO PIAZZETTA, 202  
BACACHERI - CEP. 82.510-350  
CURITIBA - PR

  
JOÃO LUIZ DE MACEDO JUNIOR  
Gerente de Negócios  
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

CNPJ: 87.613.105/0001-02  
Rua Cel. Julio Pereira dos Santos, 465  
C.E.P.: 98590-000 - Santo Augusto - RS

Processo Administrativo: 106/2019  
Processo de Licitação: 106/2019  
Data do Processo: 09/05/2019

Folha: 1/3

548

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, NALDO WIEGERT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 106/2019  
b) Licitação Nr.: 46/2019-PR  
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
d) Data Homologação: 22/07/2019  
e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de Administração, Planejamento, Finanças, Saúde, Assistência Social, Educação e outros não especificados, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I).

(em Reais R\$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
-------	------------	------------	----------------	---------------

LOTE: 1

IPM SISTEMAS LTDA (412055)

1	Serviços de Implantação dos sistemas, migração de dados e treinamento dos usuários. (Lote 01)	UN	1,00	0,0000	18.462,01	18.462,01
2	Módulo de Planejamento e Orçamento	Mês	12,00	0,0000	411,00	4.932,00
3	Módulo de Contabilidade Pública e Execução Financeira e PC (prestação de contas)	Mês	12,00	0,0000	1.686,00	20.232,00
4	Módulo de Recursos Humanos	Mês	12,00	0,0000	1.784,00	21.408,00
5	Módulo de Compras, Licitações e Contratos	Mês	12,00	0,0000	965,00	11.580,00
6	Módulo de Patrimônio	Mês	12,00	0,0000	518,00	6.216,00
7	Módulo de Almoxarifado	Mês	12,00	0,0000	65,00	780,00
8	Módulo de Frotas	Mês	12,00	0,0000	465,00	5.580,00
9	Módulo de Protocolo e Processo Digital	Mês	12,00	0,0000	588,00	7.056,00
10	Módulo de Portal da Transparência	Mês	12,00	0,0000	785,00	9.420,00
11	Módulo de Autoatendimento e Serviços ao Cidadão via web	Mês	12,00	0,0000	868,00	10.416,00
12	Módulo de Nota Fiscal Eletrônica	Mês	12,00	0,0000	1.911,00	22.932,00
13	Módulo de Escrita Fiscal	Mês	12,00	0,0000	388,00	4.656,00
14	Módulo de Controle da Arrecadação	Mês	12,00	0,0000	535,00	6.420,00
15	Módulo de Dívida Ativa	Mês	12,00	0,0000	559,00	6.708,00
16	Módulo de Contribuição de Melhoria	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
17	Módulo de Taxas e Tarifas (receitas diversas)	Mês	12,00	0,0000	65,00	780,00
18	Módulo de IPTU	Mês	12,00	0,0000	806,00	9.672,00
19	Módulo de ISSQN	Mês	12,00	0,0000	977,00	11.724,00

Santo Augusto, 22 de Julho de 2019.

-----  
NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal

CNPJ: 87.613.105/0001-02  
Rua Cel. Julio Pereira dos Santos, 465  
C.E.P.: 98590-000 - Santo Augusto - RS

Processo Administrativo: 106/2019  
Processo de Licitação: 106/2019  
Data do Processo: 09/05/2019

Folha: 2/3

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**LOTE: 1**

**IPM SISTEMAS LTDA (412055)**

20	Módulo de Fiscalização Fazendária	Mês	12,00	0,0000	414,00	4.968,00
21	Módulo de Controle Interno (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	590,00	7.080,00
22	Módulo do Simples Nacional	Mês	12,00	0,0000	410,00	4.920,00
23	Módulo de Obras e Posturas (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	281,00	3.372,00
24	Módulo de Gestão Eletrônica de Documentos	Mês	12,00	0,0000	656,00	7.872,00
25	Módulo de Cemitérios (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	649,00	7.788,00
26	Módulo de Indicadores de Gestão (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	310,00	3.720,00
27	Módulo de App (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	812,00	9.744,00
28	Módulo de Recursos de Workflow (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	855,00	10.260,00
29	Módulo de Planejamento e Orçamento - RPPS	Mês	12,00	0,0000	75,00	900,00
30	Módulo de Contabilidade Pública e Execução Financeira e PC (prestação de contas) - RPPS	Mês	12,00	0,0000	385,00	4.620,00
31	Módulo de Portal da Transparência - RPPS	Mês	12,00	0,0000	75,00	900,00
32	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação. (Lote 01)	H	100,00	0,0000	90,00	9.000,00
33	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização dos sistemas para atender demandas específicas do contratante. (Lote 01)	H	340,00	0,0000	100,00	34.000,00
					<b>Total do Fornecedor:</b>	<b>289.858,01</b>

**LOTE: 2**

**IPM SISTEMAS LTDA (412055)**

34	Serviços de Implantação dos sistemas, migração de dados e treinamento dos usuários. (Lote 02)	UN	1,00	0,0000	3.167,05	3.167,05
35	Módulo de Agendamento e Cadastros Nacionais	Mês	12,00	0,0000	233,00	2.796,00
36	Módulo de Faturamento	Mês	12,00	0,0000	75,00	900,00
37	Módulo de Ambulatório	Mês	12,00	0,0000	205,00	2.460,00
38	Módulo de Farmácia	Mês	12,00	0,0000	160,00	1.920,00
39	Módulo de Prontuário Médico	Mês	12,00	0,0000	320,00	3.840,00
40	Módulo de Prontuário Odontológico	Mês	12,00	0,0000	285,00	3.420,00
41	Módulo de Laboratório	Mês	12,00	0,0000	140,00	1.680,00
42	Módulo do E-SUS (Atenção Básica)	Mês	12,00	0,0000	89,00	1.068,00
43	Módulo de AIH	Mês	12,00	0,0000	195,00	2.340,00
44	Módulo de APAC	Mês	12,00	0,0000	78,00	936,00
45	Módulo de Imunizações (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	64,00	768,00
46	Módulo de Transporte	Mês	12,00	0,0000	55,00	660,00
47	Módulo de Atendimento Hospitalar (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	255,00	3.060,00
48	Módulo de Acesso Paciente (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	92,00	1.104,00
49	Módulo de Acesso ACS (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	230,00	2.760,00
50	Módulo de Regulação	Mês	12,00	0,0000	62,00	744,00
51	Módulo de Atendimento Social	Mês	12,00	0,0000	645,00	7.740,00
52	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação. (Lote 02)	H	50,00	0,0000	90,00	4.500,00

Santo Augusto, 22 de Julho de 2019.

-----  
NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal

CNPJ: 87.613.105/0001-02  
Rua Cel. Julio Pereira dos Santos, 465  
C.E.P.: 98590-000 - Santo Augusto - RS

Processo Administrativo: 106/2019  
Processo de Licitação: 106/2019  
Data do Processo: 09/05/2019

Folha: 3/3

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**LOTE: 2**

**IPM SISTEMAS LTDA (412055)**

53	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização dos sistemas para atender demandas específicas do município. (Lote 02)	H	140,00	0,0000	100,00	14.000,00
----	---	---	--------	--------	--------	-----------

**Total do Fornecedor: 59.863,05**

**LOTE: 3**

**ABASE COMPUT. SISTEMAS E SERVICOS (6001)**

54	Serviços de Implantação dos sistemas, migração de dados e treinamento dos usuários. (Lote 03)	UN	1,00	0,0000	9.040,00	9.040,00
55	Módulo de Administração Escolar e "UE" e data-center (hospedagem e backup)	Mês	12,00	0,0000	1.240,00	14.880,00
56	Módulo de Gerador de Grade de Horários	Mês	12,00	0,0000	100,00	1.200,00
57	Módulo de Central de Vagas	Mês	12,00	0,0000	100,00	1.200,00
58	Módulo de Controle de Biblioteca (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
59	Módulo de Controle de Alimentação Escolar	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
60	Módulo de Controle de Transporte Escolar	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
61	Módulo de Exportação de Dados Censo Escolar	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
62	Módulo de Portal: Estudantes, Pais, Resp (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	220,00	2.640,00
63	Módulo de Bi (Business Intelligence) (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
64	Módulo De GED Integrado (A IMPLANTAR)	Mês	12,00	0,0000	145,00	1.740,00
65	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação. (Lote 03)	H	90,00	0,0000	90,00	8.100,00
66	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização dos sistemas para atender demandas específicas do município. (Lote 03)	H	100,00	0,0000	100,00	10.000,00

**Total do Fornecedor: 57.500,00**

**Total Geral: 407.221,06**

Santo Augusto, 22 de Julho de 2019.

-----  
NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal





## **PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

### **DECISÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EQUIPLANO SISTEMAS LTDA EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

Na oportunidade foi apresentado aos interessados quanto ao cumprimento do edital, verificando-se quanto a compatibilidade e funcionalidade do sistema de acordo com o determinado em edital, que é subdividido nos seguintes módulos:

#### **MÓDULO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**Plano Plurianual**

**Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO**

**Lei Orçamentária Anual – LOA**

#### **MÓDULO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, EXECUÇÃO FINANCEIRA E PLANO DE CONTAS**

**Financeiro**

**Prestação de Contas**

#### **SUPRIMENTOS**

#### **MÓDULOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

#### **MÓDULO DE INCLUSÃO E CONTROLE DE CONTRATOS**

#### **RECURSOS HUMANOS**

#### **MÓDULO DE CADASTROS, FOLHA DE PAGAMENTO E E-SOCIAL**

#### **PORTAL**

#### **MÓDULO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Conforme já relatado, a demonstração evidenciou que o software apresentado não possui base de dados única, e na apresentação foi utilizado a base de dados de sistema desktop e também utilizado a base de dados ambiente web.

O módulo de escrituração contábil, execução financeira e plano de contas teve a base de dados retirada de desktop e não do ambiente web quando da apresentação.

O sistema de gestão pública apresentado pela proponente possui base de dados distribuída, pois as buscas das bases foram feitas de forma diversa, e não exclusivamente em ambiente web.

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE**



A empresa Equiplano Sistemas Ltda, vem sua peça recursal alegar que deve ser declarada nula a sua desclassificação tendo em vista que a decisão se pauta em ato não previsto no edital.

Ocorre que tais alegações não merecem a guarida requerida eis que todos os atos praticados no decorrer deste certame licitatório estão revestidos da legalidade e justiça inerentes ao apregoado na legislação pátria bem com no edital.

Em um primeiro momento este fato já foi discutido e indeferido através do ofício encaminhado pela empresa Equiplano Sistemas, onde naquele pleiteava a anão apresentação dos softwares conforme convocada. As razões para a manutenção da apresentação técnica, são as mesmas razões que embasam a ilegalidade do pedido de nulidade da decisão ora atacado.

Vemos que a empresa Equiplano Sistemas Ltda, incessantemente busca se furtar da demonstração de seus softwares, visto que conforme acertada decisão desta Comissão não atende aos requisitos do edital.

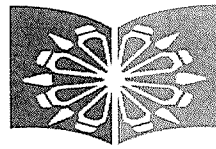
Ratificando o interesse da Administração Pública e a lisura de seus atos, o edital era claro ao permitir a possibilidade de realização de diligências para a verificação do regular atendimento do objeto ofertado quanto as características necessárias a seu atendimento vinculadas ao edital.

Repisamos o conceito básico de licitação que é: *“A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.”*

No caso em tela, ela relação necessária para a boa execução do objeto não se provou balanceada, pois como destacado pelo relatório de desclassificação oportunamente publicado, ficou claramente demonstrado que a empresa Equiplano Sistemas Ltda, não possui os requisitos necessários de sistema para atender as demandas oriundas do presente objeto da licitação.

A Administração Pública tem o dever legal de zelar pelo bem público, neste caso ‘do dinheiro público’, podendo inclusive sofrer sanções, caso o faça com descaso ou descuido. Uma contratação que não se mostra vantajosa para o Ente Público, não satisfaz os interesses da população.

No intuito de se resguardar este zelo necessário ao erário público, a legislação pátria dá ao gestor público inúmeros elementos que devem ser respeitados com o único intuito de não cometer erros que possam causar ônus à Administração. Nesta senda um destes instrumentos é o da diligência, elencado no art. 43, § 3º da Lei de licitações, senão vejamos:



**CIEDEPAR**  
Consórcio Intermunicipal  
de Educação e Ensino do Paraná

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal determinação é ratificada no Edital de Convite o qual compactua com a necessidade de realização de diligências para garantir que a Administração Pública está contratando um produto que atenda as exigências editalícias atrelado ao melhor preço de mercado para esta execução.

É ainda salutar expor que a produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração, mas trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas quanto a possibilidade de execução do objeto.

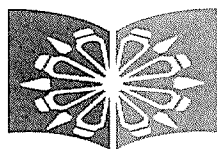
Vê-se que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 trata de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação. Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

No caso em tela, não estamos falando de simples entrega de produto pronto, mas sim de uma solução tecnológica que irá gerir toda a área contábil e administrativa do CIEDEPAR, não podendo, portanto, haver dúvidas ou falhas na prestação deste serviço. E na busca de resguardar o maior interesse da Administração Pública, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário.

Portanto, não há pertinência alguma nas razões recursais quando fala em descumprimento aos princípios da licitação, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade entre outros.

Todos estes princípios foram sim respeitados diante do estrito julgamento com base na busca do melhor produto para a Administração pública. No momento da apresentação técnica da ora recorrente, foi requerida a apresentação de alguns itens dentre uma gama gigantesca de itens, sendo que a grande maioria dos itens exemplificativos solicitados não foi atendida.

Diante desta situação prática ocorrida, estaria incorrendo em erro esta Administração se fechasse os olhos para estas falhas do sistema e mesmo assim efetivasse a contratação pautada unicamente no menor preço apresentado. Retomamos que não estamos falando da simples entrega de um produto pronto, mas sim na execução



**CIEDEPAR**  
Consórcio Intermunicipal  
de Educação e Ensino do Paraná

continuada de um serviço atrelado a um software que irá gerir toda a contabilidade e administração deste Consórcio.

Por fim, destaca-se que todos os meios legais para se assegurar a regular contratação do objeto que atenda a todas as demandas do termo de referência do edital foram licitamente tomadas por esta comissão, sendo assim, não há que se falar na nulidade da decisão já proferida quanto a desclassificação da empresa Equiplano Sistemas Ltda.

#### **CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL:**

De acordo com o instrumento convocatório, foram consideradas os itens e alíneas constantes do edital, sendo que alíneas não mencionadas de forma destacada foram consideradas como atendidas ao referido quesito.

A demonstração técnica do sistema realizou-se de acordo com os itens do edital, escolhidos aleatoriamente quanto aos referidos quesitos, abaixo-relacionados, sendo que constatou-se o seguinte, respectivamente:

Passaremos adiante analisar os tópicos apresentados em recurso:

#### **MÓDULO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

##### **Plano Plurianual**

- Permitir importar vínculos, ações, programas e percentual de participação de cada ente consorciado, utilizados na PLACIC a cada novo orçamento elaborado; - *não apresentado por ente consorciado;*

O recorrente sustenta que a demonstração foi realizada na base da entidade de Consórcio, sendo a base a do consórcio intermunicipal para desenvolvimento regional – CONDER.

***Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar era a possibilidade de importar ações e programas e percentual por cada ente municipal e não em base de um consórcio com dados único. O solicitado no edital era por cada ente consorciado individualizado, separadamente, o que não foi atendido pelo recorrente.***

- Cadastrar a programação da receita, possibilitando a identificação de cada fonte de recurso e o percentual de cada ente consorciado; - *Acesso se fez através de 2 (dois) logins, 1º acessar nuvem, 2º acessar módulo e não apresentado por ente consorciado;*

O recorrente sustenta que a demonstração foi realizada na base da entidade Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional - CONDER, conforme foi solicitado pela presidente da comissão. Portanto, não há que se falar em não atendimento ao item.



***Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar era a possibilidade de programar receita e identificar a fonte de recurso e o percentual de cada consorciado e não em base de um consórcio com dados único. O solicitado no edital era por cada ente consorciado individualizado, separadamente, o que não foi atendido pelo recorrente.***

- Emitir relatórios gerenciais de receitas, despesas por fonte de recursos e das transferências financeiras; *não apresentado por ente consorciado;*

O recorrente sustenta que conforme está solicitando o item, apresentamos os relatórios de receita, despesa e transferências financeiras

***Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar a emissão dos relatórios de receitas e despesas por fonte de recursos e das transferências financeiras que serão por ente consorciado, o que não foi atendido pela recorrente.***

- Emitir os relatórios consolidando uma ou mais entidades e trazendo a posição atualizada do orçamento até a data selecionada:

- a. Demonstrativo das Receitas - *não apresentado por ente consorciado;*
- b. Demonstrativo das Despesas - *não apresentado por ente consorciado;*
- l. Demonstrativo de receitas por ente consorciado - *não apresentado no portal e não há percentual no relatório;*

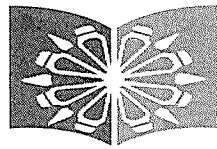
**Confirmado que o acesso se fez consulta única, e não por ente consorciado, conforme a necessidade do Consórcio, item que não foi apontado tal item em recurso, portanto, ocorreu a preclusão para tanto.**

***Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar as receitas, despesas, e demonstrativos de receitas por ente consorciado, o que não foi atendido pela recorrente.***

#### **Lei Orçamentária Anual – LOA:**

- Permitir na implantação do orçamento, a cópia automática de todos os relacionamentos e configurações da base do cliente para que ele não tenha necessidade de redigitar os dados no novo ano; - Não apresentou o critério de ordem cronológica e não apresentou outros critérios ou outras informações para cópia automática, relatório de cópia não concluída;

O recorrente sustenta que conforme está solicitando o item, demonstramos que o sistema faz a cópia automática de todos os relacionamentos e configurações feitas na base de um exercício para outro e ainda foi demonstrado que o sistema também faz a transferência e ajustes de saldo de um exercício para outro.



**CIEDEPAR**  
Consórcio Intermunicipal  
de Educação e Ensino do Paraná

*Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar eram possibilidades e critérios seja através de ordem cronológica, ou outro critério conforme dados já inseridos, seja através da cópia automática que não foi concluída, portanto, não atendido pela recorrente.*

- Possuir rotina de compatibilização da LOA com PPA e LDO, permitindo assim que as peças orçamentárias fiquem iguais. – Não apresentou o critério de ordem cronológica e não apresentou outros critérios ou outras informações e opções

O recorrente sustenta que conforme está solicitando o item, podemos ver na imagem que temos todas as rotinas para LOA, PPA e LDO.

*Mantem-se a desclassificação, o que precisaria demonstrar era o critério da ordem cronológica e não apresentou outros critérios de compatibilização segundo critério da LOA com PPA e LDO.b*

#### **MÓDULO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, EXECUÇÃO FINANCEIRA E PLANO DE CONTAS**

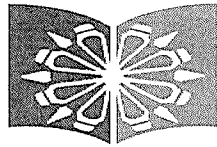
#### **APRESENTOU LENTIDÃO DURANTE A APRESENTAÇÃO, SENDO REALIZADA NA VERSÃO DO DESKTOP.**

- Permitir que seja efetuada a escrituração contábil, absolutamente adaptada às exigências do Tribunal de Contas do Estado, bem como à Lei Federal nº 4320/1964, à Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como às demais normas regulamentadoras da escrituração pública; - *não apresenta integração por folha, o RH disponibiliza o arquivo TXT, e a contabilidade deve pegar de forma manual e importar no Contábil.*

Sustenta o recorrente que em nenhum momento foi exigido qualquer vínculo com o sistema de recursos humanos, dizendo que não atendimento ao item não é motivo para não atendimento, vez que é exigido a escrituração contábil e exigências do TCE/PR.

*Mantem-se a desclassificação, pois é necessários a integração da folha, o RH, as obrigações da LC 101/2000 não podem ser alimentadas manualmente e importado para a área contábil, deveria ocorrer automático.*

- Nos atos da execução orçamentária e financeira, permitir que sejam usadas as três fases da despesa: pré-empenho, empenho, pré-liquidação, liquidação e pagamento com a escrituração contábil automática – *não possui pré empenho e pré liquidação;*



**CIEDEPAR**  
Consórcio Intermunicipal  
de Educação e Ensino do Paraná

Sustenta o recorrente conforme o layout do sistema Equiplano entendemos que "pré-empenho" é Requisição de Empenho. Ambos antecedem o Empenho, o que muda é a nomenclatura da tela. Já a "Pré-liquidação" não temos por que seguimos o layout da Corte de contas do estado do Paraná, onde exige que haja as três fases da despesa, sendo elas a de Empenho, Liquidação e Pagamento.

***Mantem-se a desclassificação, pois o edital é claro quando solicita pré-empenho, empenho, pré-liquidação, liquidação e pagamento com a escrituração contábil automática, sendo que recorrente reconhece que não tem esse layout.***

- Permitir estorno parcial ou total de empenho, informando o motivo da anulação e permitir emissão da nota de estorno – *Realiza estorno primeiro em compras e depois em contabilidade;*

Sustenta o recorrente que conforme o layout do sistema Equiplano entendemos que se o Empenho está vinculado a uma Licitação, devemos fazer o estorno da Requisição de Empenho e depois do Empenho parcial ou total. Se o Empenho for manual (sem vínculo) o mesmo também pode ser estornado parcial ou total.

***Mantem-se a desclassificação, pois o edital é claro quando solicita pré-empenho, empenho, pré-liquidação, liquidação e pagamento com a escrituração contábil e de forma automática.***

***Permitir a emissão dos relatórios de execução da LOA com publicação simultânea no portal da transparência:***

...

***l. Anexo 10 – Rateio de empenho por ente Consorciado – não apresenta percentual de participação por ente consorciado;***

***m. Anexo 11 – Rateio de Consorciados – é necessário cadastrar o parâmetro de consorciado pois o sistema não possui;***

***Mantem-se a desclassificação, pois não foram atacados os pontos acima descritos, não havendo recurso para os quais se operou a preclusão recursal.***

- Possuir solicitação de diárias a adiantamentos, integradas com o processo digital, que permita tramitar para os responsáveis pela liberação e que permita realizar a emissão do empenho assim que liberadas pelos responsáveis – *não atende. Apresentada no módulo compras. Apresentou telas diferentes para adiantamentos e processo, não integradas.*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano entendemos que diária é diferente de adiantamento de despesa por esse motivo temos rotinas diferentes no sistema.



***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, apresentada em telas diferentes e somente no módulo compras.***

- Utilizar rotina de eventos para todas as rotinas existentes no sistema, permitindo a visualização dos lançamentos contábeis efetuados trazendo histórico padrão para cada evento utilizado – *apresenta limite por empenho e não por valor.*

Sustenta o recorrente que a rotina do lançamento contábil no sistema a partir do processamento do diário contábil e em cada lançamento possui o histórico padrão.

***Mantem-se a desclassificação, pois o sistema de layout apresentado tratou de histórico e origem por lançamento mas não limite por empenho e não por valor.***

- Possuir integração com o sistema de Patrimônio efetuando automaticamente na contabilidade os lançamentos de movimentação dos bens bem como os lançamentos de depreciação, exaustão e amortização – *a depreciação deve ser programada, necessitando de carga de dados, scripts ou replicações, vez que não se encontra em base de dados única.*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano mostra a integração entre os módulos de contabilidade com o patrimônio.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido a depreciação deve ser programada, necessitando de carga de dados, scripts ou replicações, vez que não se encontra em base de dados única conforme consta no recurso.***

#### **- FINANCEIRO**

- Permitir assinar digitalmente as ordens de pagamento – *permite por formulário através de digitalização e sem certificado digital, via assinatura eletrônica.*

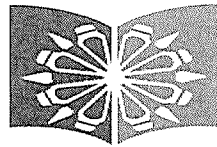
Sustenta o recorrente que as ordens de pagamento podem ser assinadas digitalmente.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que assinada digitalmente não se dá por meio de digitalização, mas, via certificado digital e assinatura eletrônica.***

#### **SUPRIMENTOS - MÓDULOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

- Possuir rotina de solicitação de cadastro de produto, disparando a notificação via sistema e/ou por e-mail automaticamente ao setor responsável, após a aprovação, o sistema deverá enviar notificação ao solicitante que o produto foi cadastrado e o código utilizado, em caso de reprovação deverá ser enviada notificação para o solicitante com





**CIEDEPAR**  
Consórcio Intermunicipal  
de Educação e Ensino do Paraná

o motivo da rejeição do cadastro do produto – *não envia a notificação via sistema ou por e-mail de forma automática, apenas cadastra a rotina e somente com envio manual;*

***Mantem-se a desclassificação, e trata-se de item que sequer foi argumentado em recurso do recorrente pois reconhecido que não envia a notificação via sistema ou por e-mail de forma automática, apenas cadastra a rotina e somente com envio manual;***

- Registrar os processos licitatórios, identificando número e ano do processo, objeto, modalidades de licitação e data do processo, bem como dados de requisições de compra, planilhas de preços, procurando, assim, cumprir com o ordenamento determinado no parágrafo único do artigo da Lei de Licitações e Contratos, que impõe a obrigatoriedade na formalização dos atos administrativos. No caso de dispensa e inexigibilidade possuir relacionamento com o inciso da lei correspondente com o fundamento legal – *parecer é gerado em tela separada e modalidade escolhida posteriormente sendo realizado o cadastro em duas telas;*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano pode gerar o parecer na tela de licitação e na tela anterior onde ainda não tem modalidade definida.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, parecer é gerado em tela separada e modalidade escolhida posteriormente sendo realizado o cadastro em duas telas de forma manual e não automática.***

- Registrar a interposição de recurso ou impugnação do processo de licitação, bem como o seu julgamento, com texto referente ao parecer da comissão e/ou jurídico – *faltam opções e critérios pois apresenta item cadastramento fracassado direto; e para licitação, opções como anulada/revogada não constam como critério*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano permite cadastrar (ata) da impugnação na forma que o operador quiser, trazendo todas as informações do processo licitatório, desde itens fracassados, deserto e também quando a licitação é inteira fracassada, deserta ou revogada, cabe ao operador cadastrar modelo de documento no sistema.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que ao sistema de layout faltam opções e critérios pois apresenta item cadastramento fracassado direto; e para licitação, opções como anulada/revogada não constam como critério, falando-se em cadastrar modelo de documento no sistema;***

- Dispor as principais legislações vigentes e atualizadas para eventuais consultas diretamente no sistema. Ex. 8.666/1993, 10.520/2002, 123/2006, bem como os parâmetros e limites de acordo com o determinado para consórcio públicos etc. – *não*



*possui principais legislações vigentes e atualizadas para eventuais consultas diretamente no sistema, tampouco, trata dos parâmetros diferenciados para consórcio, não aplicou limites diferenciados de consórcio;*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano permite inclusão de anexo ou link direcionado a legislação vigente. Em cadastro > portaldagovernçana>notícias. Quanto a parâmetros e limites referentes a consórcio público, o sistema não prevê bloqueios em caso de informar modalidade de dispensa e licitar valor maior que o permitido por lei, somente tem bloqueios no caso de aditivos maiores que o permitido por lei.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não possui principais legislações vigentes e atualizadas para eventuais consultas diretamente no sistema, tampouco, trata dos parâmetros diferenciados para consórcio, não aplicou limites diferenciados de consórcio. Não seria caso de cadastrar e sim de consultar.***

#### **RECURSOS HUMANOS - MÓDULO DE CADASTROS, FOLHA DE PAGAMENTO E E-SOCIAL**

- Possuir cadastro de servidores com no mínimo os seguintes campos: regime, cargo, salário base, data de nomeação, data de posse, data de admissão, data de término de contrato temporário, lotação, horário de trabalho e local de trabalho, além de permitir a inserção de novos campos para cadastramento de informações adicionais – *necessita de cópia dos documentos e realização de dois cadastros*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano o sistema possui cadastro único de pessoa física comum para todos os sistemas, porém é dividido em duas partes para melhor organização, primeiro realizada o cadastro dos dados da pessoa pública. Não se considera dois cadastros e sim um complementando o outro.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, necessitando de cópia dos documentos e realização de dois cadastros, no próprio exemplo do recorrente são os mesmos dados alimentados em dois cadastros, não são de alimentação automática.***

- Permitir o cadastramento de servidores em diversos regimes jurídicos, tais como: celetista, estatutário, contrato temporário, emprego público, estagiário, cargo comissionado e agente político - *não apresenta cadastro único solicitando informações para cada um dos regimes*



Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano entendemos que os dados são diferentes de acordo com o sistema jurídico, que entre o celetista e o estagiário as informações são diferentes.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, não são de cadastro único, gerando retrabalho para registro das informações.***

- Validar número do CPF e número do PIS. – *Validação acontece em telas diferentes, quando em base para SIAP precisa validar e permite gravar em branco.*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano possui validação referente ao número de CPF e PIS conforme demonstrado na apresentação. Referente a geração e remessa do SIAP ao gerar o histórico funcional ocorre validação gerando um log com a mensagem de que o número do PIS não foi preenchido no cadastro da pessoa física.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, pois a validação acontece em telas diferentes, quando em base para SIAP precisa validar e permite gravar em branco.***

- Permitir simulações de folha de pagamento para calcular reajustes salariais retroativos, lançando automaticamente as variáveis de proventos e descontos em folha – *gera primeira guia em cada vez*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano entendemos que diária é diferente de adiantamento de despesa por esse motivo temos rotinas diferentes no sistema.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não são integradas, apresentada somente no módulo compras.***

- Possuir rotina para importação de saldo de vale-transporte, arquivo fornecido pelas empresas de transporte coletivo que contem a quantidade ou valor de saldo em cada cartão de funcionário e permitir configurar para que rotina de cálculo de vale-transporte considere ou não a quantidade de saldo de vale-transporte na quantidade a ser apurada de direito de cada funcionário – *não importa arquivo, controle manual.*

***Não houve recurso do recorrente quanto a este tópico, ocorrendo preclusão quanto ao tema. Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que o sistema de layout não importa os arquivos, e que o controle ocorre de forma manual.***



- Possuir configuração para que gere acesso automaticamente ao funcionário para o portal de serviços (onde terá a acesso à sua folha de pagamento, relatório de férias, dentre outros) quando realizar seu cadastro funcional. – *possui controle com vínculo por tipo de matrícula.*

Sustenta o recorrente que o sistema de layout da Equiplano o vínculo por matrícula, inclusive para atender a instrução normativa nº: 89/2013 do TCE/PR.

***Mantem-se a desclassificação, pois reconhecido que ao sistema de layout faltam outros critérios para acesso automático a folha de pagamento, férias e outras informações do RH.***

#### **OBSERVAÇÕES GERAIS**

- *Acesso através de dois logins: nuvem e módulo;*
- *Não apresentou informações em ordem cronológica;*
- *Módulo contábil apresentou lentidão na apresentação;*
- *Integração da folha de RH disponibiliza o arquivo em TXT e há necessidade de realizar operação de importação manual para o contábil;*
- *Folha de pagamento lançamento manual;*
- *O processo de integração contábil e RH está em desenvolvimento;*
- *Não possui relatório automático LOA;*
- *Não atende solicitação de diárias e adiantamentos integradas com o processo digital que permita tramitar para os responsáveis. O processo realizado dentro de compras.*
- *Delay na demonstração de folha de pagamento dos funcionários por conta de o parcelamento ter atraso para subir no portal*
- *Não possui contrato específico por ente consorciado;*
- *Não apresentou a baixa dos anexos de atas de audiência pública;*
- *Apresentação de alterações orçamentárias de despesas por desktop;*

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, em conformidade com os termos retro exarados, resta o sistema de gestão pública da proponente Equiplano Sistemas Ltda não cumpriu com a descrição do objeto previsto no edital, opinamos por manter sua **desclassificação** do certame.

Sala da Superintendência do CIEDEPAR, em Curitiba, 03 de novembro de 2020.



Assinam os integrantes da COMISSÃO DA LICITAÇÃO:

Jacir Bombonato Machado

Ozana Patrícia Branco da Silva

Roberta Mitiko Leite Oishi

**MUNICÍPIO DE HORIZONTINA**

Rua Balduino Schneider, 375

CNPJ: 87.612.834/0001-36

Fone/ Fax: (55) 3537-6009 Email: [licita@horizontina.rs.gov.br](mailto:licita@horizontina.rs.gov.br)**ATA DE REUNIÃO PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 014/2019**

As catorze horas do dia vinte e dois de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Horizontina na Rua Balduino Schneider, 375, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio nomeada pela Portaria Especial nº 33.464 de 11 de junho de 2018, integrada por André Rogério Cabral Reinhold, Pregoeiro Oficial, e com a presença dos seguintes membros da Equipe de Apoio, Roberto Refatti e Bolivar Butzke, para proceder a abertura e julgamento do Pregão Presencial N.º 016/2019, que tem como objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA(S) INFORMATIZADO(S) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SAÚDE, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E SUPORTE PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL*, o qual foi Publicado no Site e Diário Oficial Eletrônico no dia 12/02/19, retificado, Republicado no Site e Diário Oficial Eletrônico no dia 20/02/19 e compareceu a seguinte empresa:

Empresa	CNPJ
IPM SISTEMAS LTDA.	01.258.027/0001-41

E foi credenciado o seguinte representante:

Empresa	Representante	N.º da RG
IPM SISTEMAS LTDA.	Antonio Natalio do Canto Vignali	4.564.451 - SSP/SC

Após recebido o envelope de nº 1, relativo a proposta financeira, e o envelope de n.º 2, relativo aos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro disse que dava por encerrado o prazo para que os interessados em participar da licitação apresentassem seus envelopes. Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro separou os dois envelopes, passando a abrir o envelope da proposta a vista de todos os presentes, procedendo, junto aos demais membros da Equipe de Apoio, numeração e rubrica na proposta apresentada. Após encerrada tal formalidade, o Sr. Pregoeiro anunciou a classificação da proposta, após análise detalhada das mesmas, convocando os presentes para que tomassem conhecimento da proposta, rubricando toda a proposta como já o fizeram o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio. A classificação da proposta, histórico de lances, classificação após os lances, negociação e classificação final constam no histórico do pregão anexado a ata e ao processo licitatório. Prosseguindo a sessão o Sr. Pregoeiro passou a abertura do envelope n.º 02, referente a documentação os quais após analisados foram passados a vista de todos os presentes. A empresa IPM SISTEMAS LTDA, sem nenhuma objeção quanto a habilitação, foi considerada habilitada e declarada como vencedora do certame, conforme histórico do pregão. Passou o Sr. Pregoeiro, a vista de todos os presentes, e tendo as mesmas renunciado ao prazo de interposição de recurso, conforme assinaturas abaixo, e deu-se validade a presente licitação. Informo ainda que ficou marcada a data de 01/03/2019 para realização de reunião de avaliação de conformidade conforme o item 3.10 do edital. Nada mais havendo a tratar o Sr. Pregoeiro junto a Equipe de Apoio dá por encerrado os trabalhos, determinando que a presente Ata fosse lida pelo membro que a relatou, a todos os presentes. Após concluída a leitura e sem que houvesse qualquer manifestação em contrário, foi definitivamente encerrada a presente Ata, contendo as assinaturas do Pregoeiro de todos os membros da Equipe de apoio presentes, assim como o licitante presente.

**MUNICÍPIO DE HORIZONTINA**

Rua Balduino Schneider, 375

CNPJ: 87.612.834/0001-36

Fone/ Fax: (55) 3537-6009 Email: [licita@horizontina.rs.gov.br](mailto:licita@horizontina.rs.gov.br)

Horizontina, 22 de fevereiro de 2019.

Nome	Função	Assinatura
André Rogério Cabral Reinhold	Pregoeiro Oficial	
Roberto Refatti	Membro Equipe de Apoio	
Bolivar Butzke	Membro Equipe de Apoio	

Empresa	Representante	Assinatura
IPM SISTEMAS LTDA.	Antonio Natalio do Canto Vignali	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR  
GUARAPUAVA-PR

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021  
Processo Administrativo Nº 127/2021  
Tipo: AQUISIÇÃO  
PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO  
Data de Publicação: 13/05/2021 11:41:51

MOVIMENTOS DO PROCESSO

17/05/2021 17:36:27 CADASTRO DE PROPOSTA FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS  
26/05/2021 19:13:12 REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM  
AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente, nos termos do item 13.1. do ato convocatório, antes de encaminhar os indícios e provas já coletadas ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, REQUERER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos expostos no documento em anexo.

28/05/2021 09:37:46 CADASTRO DE PROPOSTA IPM SISTEMAS LTDA

28/05/2021 13:56:37 CADASTRO DE PROPOSTA ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA.

31/05/2021 09:39:01 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA.

31/05/2021 14:00:32 CADASTRO DE PROPOSTA G C BOZZI JUNIOR EIRELLI

31/05/2021 14:11:03 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA IPM SISTEMAS LTDA

31/05/2021 15:36:17 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA G C BOZZI JUNIOR EIRELLI

31/05/2021 16:48:05 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PREGOEIRO

Conforme toda a fundamentação constante do documento que vai anexo, decido por CONHECER a impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à mesma.

31/05/2021 18:44:11 CADASTRO DE PROPOSTA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

31/05/2021 19:09:48 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

01/06/2021 02:44:36 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS

01/06/2021 09:14:47 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia Srs. Licitantes. Desde já oriento a não deixarem de acompanhar o andamento da sessão, principalmente a fim de acompanhar as convocações realizadas por mim, no que diz respeito à apresentação de proposta de preços atualizada com os valores finais oferecidos em sessão de disputa. Informo que quanto antes as propostas forem anexadas, mais cedo podemos avançar as fases do certame.

01/06/2021 09:42:55 MENSAGEM PREGOEIRO

Encerrada a disputa por lances.

01/06/2021 09:45:10 MENSAGEM PREGOEIRO

Fica convocada a licitante IPM SISTEMAS LTDA a anexar no campo documentos complementares a respectiva proposta de preços conforme disputa de lances JUNTAMENTE COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CUSTOS em conformidade com o anexo IV do edital, no prazo máximo de 2 horas, ou seja até 11h46.

01/06/2021 09:48:06 MENSAGEM PREGOEIRO

Realizadas as consultas nas bases de dados relacionadas no item 7.7.2 do edital, para a licitante IPM SISTEMAS LTDA e nenhuma restrição foi constatada.

01/06/2021 09:50:23 MENSAGEM PREGOEIRO

Quanto a planilha de custos mencionada anteriormente, informo que encontra-se disponível junto aos arquivos da licitação, documento em formato excel para preenchimento e maior comodidade para os licitantes e para o Município;

01/06/2021 11:14:19 MENSAGEM PREGOEIRO

Solicito à Licitante IPM SISTEMAS LTDA, que realize ajuste dos valores unitários no Sistema da BLL para fins de guardar conformidade com os valores apresentados na proposta escrita, devendo serem ajustados os valores dos itens 1 e 2. A funcionalidade do sistema para essa finalidade deve ser acessada a partir do botão de informações do lote.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR  
GUARAPUAVA-PR****01/06/2021 11:14:19 MENSAGEM PREGOEIRO**

Solicito à Licitante IPM SISTEMAS LTDA, que realize ajuste dos valores unitários no Sistema da BLL para fins de guardar conformidade com os valores apresentados na proposta escrita, devendo serem ajustados os valores dos itens 1 e 2. A funcionalidade do sistema para essa finalidade deve ser acessada a partir do botão de informações do lote.

**01/06/2021 11:21:59 MENSAGEM PREGOEIRO**

Recebida e aceita a proposta apresentada pela licitante IPM SISTEMAS LTDA, bem como verificado que os ajustes nos valores unitários do sistema foram adequados à proposta escrita apresentada.

**01/06/2021 11:23:10 MENSAGEM PREGOEIRO**

Tratando-se de licitação na qual está prevista a apresentação e avaliação de conformidade do sistema oferecido, declaro suspensa a sessão para que a licitante a seguir relacionada proceda conforme item 5 do edital e 5 do termo de referência, isto é, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou seja, até dia 8 de junho de 2021, deverá agendar com o DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO a apresentação do sistema, a título de avaliação da conformidade, a qual será avaliada conforme respectivos critérios

**01/06/2021 11:23:19 MENSAGEM PREGOEIRO**

A convocada é: IPM SISTEMAS LTDA

**01/06/2021 11:23:35 MENSAGEM PREGOEIRO**

A apresentação do sistema, deverá ser agendada e providenciada no prazo que refere o item 5.1 do termo de referência, através do fone (42) 3621 3162, no seguinte endereço. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, Rua Brigadeiro Rocha, 2777 – Centro, em Guarapuava-PR. O agendamento será comunicado no sistema da BLL para que aqueles que tiverem interesse possam acompanhar a apresentação.

**01/06/2021 11:29:03 MENSAGEM PREGOEIRO**

Oriento aos licitantes que acompanhem aqui no sistema diariamente eventuais comunicações que venham a ser realizadas por mim, acerca do andamento das etapas de avaliação de conformidade do sistema, bem como para retomada dos demais procedimentos sendo o caso.

**01/06/2021 16:02:29 MENSAGEM PREGOEIRO**

Comunico que fora realizado o agendamento da apresentação para ser iniciada na próxima segunda-feira, 07/06/2021 a partir das 08h00. Considerando que o Departamento de Tecnologia da Informação não possui local apropriado para realização das apresentações no Paço Municipal, ficou definido como novo local para realização da apresentação as dependências da Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, cito a Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 2301 - Bairro dos Estados, anexo à Rodoviária Municipal.

**LOTE 1 - HABILITAÇÃO  
LOTE 1****VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item: 1</b>	Unidade: Srv	Marca: Própria	Modelo: Próprio
Descrição: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONF. TERMO DE REFERÊNCIA - -			
Quantidade: 1	<b>Valor Unit.:</b> 94.893,70		<b>Valor Total:</b> 94.893,70
<b>Item: 2</b>	Unidade: Mês	Marca: Própria	Modelo: Próprio
Descrição: LOCAÇÃO DE SOFTWARE, CONF. TERMO DE REFERÊNCIA - -			
Quantidade: 12	<b>Valor Unit.:</b> 94.882,00		<b>Valor Total:</b> 1.138.584,00
<b>Item: 3</b>	Unidade: hr	Marca: Própria	Modelo: Próprio
Descrição: SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE, CONFORME TR. - -			
Quantidade: 1.000	<b>Valor Unit.:</b> 66,75		<b>Valor Total:</b> 66.750,00
<b>Item: 4</b>	Unidade: hr	Marca: Própria	Modelo: Próprio
Descrição: SUPORTE TÉCNICO PARA SOFTWARE, CONFORME TR. - -			
Quantidade: 1.000	<b>Valor Unit.:</b> 66,75		<b>Valor Total:</b> 66.750,00

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 IPM SISTEMAS LTDA	090	01.258.027/0001-41	1.535.930,00	1.366.977,70	Não
2 FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO -	058	30.209.334/0001-30	1.629.840,00	1.449.083,67	Sim
3 ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA.	066	80.896.194/0001-94	1.649.083,67	1.527.500,00	Não
4 G C BOZZI JUNIOR EIRELLI	092	28.940.602/0001-48	1.648.850,00	1.648.850,00	Sim

**DECLASSIFICADOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR  
GUARAPUAVA-PR

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO	074 00.165.960/0001-01	261.389.083,67	261.389.083,67	Não

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

13/05/2021 11:41:50	PUBLICADO			
13/05/2021 12:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS			
01/06/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS			
01/06/2021 09:13:56	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS desclassificado. Motivo: Cotou valor superior ao máximo permitido pelo edital para os itens 3 e 4 do lote 1, bem como, identificou sua participação antes da disputa por lances (GOVBR), conflitando com o disposto no §5º do artigo 30 do Decreto Federal 10024/2020, e dispositivo equivalente do regulamento municipal sobre a modalidade pregão eletrônico.			
01/06/2021 09:14:25	DISPUTA			
01/06/2021 09:14:25	LANCE	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA. (PARTICIPANTE 066)		1.649.083,67
01/06/2021 09:14:25	LANCE	GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS		261.389.083,67
01/06/2021 09:14:25	LANCE	FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS (PARTICIPANTE		1.629.840,00
01/06/2021 09:14:25	LANCE	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)		1.535.930,00
01/06/2021 09:14:25	LANCE	G C BOZZI JUNIOR EIRELLI (PARTICIPANTE 092)		1.648.850,00
01/06/2021 09:15:52	LANCE	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA. (PARTICIPANTE 066)		1.536.000,00
01/06/2021 09:20:23	MENSAGEM	GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS Manifestamos nossa intenção de entrar com recurso;		
01/06/2021 09:21:15	MENSAGEM	PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 074: No momento adequado pra isso poderá manifestar sua intensão de recurso		
01/06/2021 09:22:01	MENSAGEM	PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 074: Em funcionalidade específica para esta finalidade, após a etapa de habilitação		
01/06/2021 09:22:58	LANCE	FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS (PARTICIPANTE		1.535.799,00
01/06/2021 09:24:07	LANCE	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)		1.530.000,00
01/06/2021 09:24:45	LANCE	FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS (PARTICIPANTE		1.528.000,00
01/06/2021 09:29:25	TEMPO RANDÔMICO			
01/06/2021 09:29:46	LANCE	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)		1.526.000,00
01/06/2021 09:30:14	MENSAGEM	GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS Ok, obrigado!		
01/06/2021 09:31:06	LANCE	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA. (PARTICIPANTE 066)		1.527.500,00
01/06/2021 09:35:02	LANCE	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)		1.520.000,00
01/06/2021 09:37:25	NOTIFICAÇÃO SISTEMA Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 090, PARTICIPANTE 066, PARTICIPANTE 058, PARTICIPANTE 092			
01/06/2021 09:37:25	FECHADO 1			
01/06/2021 09:37:46	LANCE	FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS (PARTICIPANTE		1.449.083,67
01/06/2021 09:38:41	LANCE	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)		1.366.977,70
01/06/2021 09:42:26	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta da etapa de lances é IPM SISTEMAS LTDA			
01/06/2021 09:42:26	HABILITAÇÃO			
01/06/2021 10:53:41	MENSAGEM	IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090) Prezado Pregoeiro, informo que a empresa IPM Sistemas Ltda anexou a proposta readequada.		



569  
T

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR  
GUARAPUAVA-PR**

**01/06/2021 11:21:42 MENSAGEM** IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090)

Prezado Pregoeiro, informamos que o ajuste já foi realizado, de acordo com o solicitado. Obrigado.

---

---

**PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO**



MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR  
www.terraroxa.pr.gov.br  
Av. Presidente Costa e Silva, 95  
CEP: 85.990-000  
TEL: (44) 3645-8300

## ATA N°. 002/2021

### Ata da Sessão de Licitação modalidade Pregão Eletrônico n°. 035/2021 do Município de Terra Roxa-Pr.

Ata da Sessão Pública de recebimento e análise do relatório de Avaliação de conformidade em atendimento ao edital de Pregão Eletrônico n°. 035/2021 do Município de Terra Roxa-PR.

Aos dias 19 do mês de Abril de 2021 (dois mil e vinte um), às 09h00min, na sala de reuniões do Paço Municipal, em sessão pública, reuniram-se o Pregoeiro Paulo Cesar Farias e os Membros da Comissão: Sr. Marcos Rogério Costa, Sr. João Batista da Silva e Sr. Julio Simões de Lima, instituídos pela portaria N° 13893/2021 para recebimento e análise dos Relatórios de Avaliação de Conformidade do Sistema elaborado pela Comissão Especial de Avaliação nomeada pela portaria n° 13918/2021 referente ao sistema ofertado pela empresa participante do pregão eletrônico n° 035/2021 que tem por objeto a Contratação de empresa fornecedora de software integrado de gestão administrativa, desenvolvido em ambiente WEB, para fornecimento de licença de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de customização e personalização dos sistemas, caso solicitado, atendimento técnico e serviços correlatos dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões do sistema que será contratado, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades do Poder Executivo municipal, conforme condições, especificações, valores e quantidades constantes no Anexo I e nos termos do edital. Aberta a sessão, o Pregoeiro saudou os presentes e recebeu os representantes da Comissão especial de Avaliação de conformidade do sistema Sra. Maria Janete Teixeira da Silva Nabão e o Sr. Fabio Varanda Jorge, o Relatório de Avaliação realizado no dia 13 de abril de 2021. O pregoeiro e a equipe de apoio realizaram a verificação do relatório que concluiu que o sistema apresentado pela empresa IPM SISTEMA LTDA vencedora para o lote 01 no valor de R\$ 348.000,00 (trezentos quarenta oito mil reais). Fica aberto o prazo de 03 (três) dias para



CAPITAL NACIONAL  
DA MODA BEBÊ

MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR

[www.terraroxa.pr.gov.br](http://www.terraroxa.pr.gov.br)

Av. Presidente Costa e Silva, 95

CEP: 85.990-000

TEL: (44) 3645-8300

interposição dos recursos, e não havendo manifestação a decisão do Pregoeiro será submetida á autoridade superior para homologação. Perguntando aos presentes se gostariam de constar algo em ata, não houve manifestação. Diante disto, os presentes manifestaram-se favoravelmente com o que está exposto, o Pregoeiro deu por encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e considerada fiel, vai assinada pelo Pregoeiro, Membros da Comissão e demais presentes.



CNPJ: 94.726.353/0001-17  
AV. Castelo Branco 685  
C.E.P.: 98575-000 - Bom Progresso - RS

Processo Administrativo: 65/2017  
Processo de Licitação: 65/2017  
Data do Processo: 27/10/2017

Folha: 1/1

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Número da ATA: 20/2017 (Sequência: 2)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO ON LINE, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE DATA-CENTER, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E SUPORTE TÉCNICO RELACIONADOS A CADA MÓDULO DE PROGRAMAS, DE ACORDO COM ORIENTAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA USO DA PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES.

Aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, às duas horas e trinta minutos, reuniu se o Pregoeiro, Equipe de Apoio e servidores demandantes do objeto, para verificação de conformidade com os requisitos exigidos no termo de referência. Salienta ainda, que a data inicial para apresentação e avaliação do sistema foi alterada a pedido da licitante, a fim de não interromper os serviços prestados pela prefeitura municipal, este foi aceito visando também a celeridade do processo. A apresentação técnica teve resultado satisfatório, declaração emitida pelos servidores demandantes dos sistemas, todos os módulos atenderam ao termo de referência, tendo então como vencedora a empresa IPM SISTEMAS LTDA, CNPJ 01.258.027/0001-41, com os preços informados na ata de preços. Nada mais havendo, redigiu-se a presente ata, que lida e julgada fiel, vai devidamente assinada para Parecer da Assessoria Jurídica e posterior apreciação do Sr. Prefeito Municipal.

Bom Progresso, 28 de Novembro de 2017

**COMISSÃO:**

GEORGE WILIAN MARODIN - ..... - Pregoeiro(a)

MAIARA DARIANI PARANHOS DE CAMPOS - ..... - Equipe de Apoio

## ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Oliveira  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretor de Licitações

Pregão Presencial nº 116/2019

Às 13:00 do dia 25/09/2019, reuniu-se o Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é O objeto da presente licitação, é a escolha da proposta mais vantajosa para o Município, de menor preço por lote, tendo por finalidade, a contratação de empresa especializada para a cessão de uso de software, por tempo determinado, de sistema integrado de gestão pública em diversas áreas da administração municipal em ambiente WEB COM PROVIMENTO DE DATA CENTER, incluindo implantação, capacitação de servidores no uso dos módulos dos sistemas, conversão e migração de dados disponibilizados pela contratante, treinamento de usuários, suporte in loco e remoto, assessoria técnica em recursos que orbitam os sistemas, manutenção, melhoramento e atualização de versões dos sistemas por força das inovações tecnológicas e do direito positivo brasileiro nos módulos de: CONTABILIDADE PÚBLICA (planejamento e orçamento, escrituração contábil, execução financeira); RECURSOS HUMANOS ( folha de pagamento e esocial, saúde ocupacional, ponto eletrônico); SUPRIMENTO (compras e licitações, inclusão e controle de contratos, patrimônio, almoxarifado, controle de frotas e combustíveis); PORTAIS E SOCIAIS (portal da transparência, portal de serviços e autoatendimento, processo digital); FISCAL (fiscalização fazendária, simples nacional, escrita fiscal eletrônica, nota fiscal eletrônica e serviços); TRIBUTÁRIO (arrecadação, iptu e taxas, itbi e taxas, iss e taxas, dívida ativa); APLICATIVO MOBILE, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e especificações técnicas descritas no Termo de Referência (Anexo I), partes integrantes do Edital.

Inicialmente, o pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais tramites do processo, até sua fase de homologação.

### Datas Relevantes

Publicado	Limite de Impugnação	Início da Sessão
09/09/2019 14:55	23/09/2019 17:00	25/09/2019 13:00

### Lotes Licitados

Lote	Item	Descrição	V. Referência	Qtde Unidade	Situação
0001		SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO			
	0001	Serviços de Diagnóstico, Configuração, Migração de Informações, Habilitação/customização do Sistema Para Uso, Treinamento dos Usuários.	47.007,00	1 SVÇ	Homologado
	0002	Cessão de Direito de Uso de Software, Por Tempo Determinado, de Sistema Integrado de Gestão Pública Em Diversas Áreas da Administração Municipal Em Ambiente Web, (...)	36.235,44	12 MÊS	Homologado
	0003	Serviços de Capacitação Pós-Implantação	137,00	144 h	Homologado
	0004	Serviços de Customização de Software Pós-Implantação	224,00	720 h	Homologado
		VALOR TOTAL ESTIMADO	83.603,44		

### Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
09/09/2019	Na1162019PresencialCessaoDeSoftwareAdm

### Vencedores

Lote	Item	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/Fabricante	Melhor Lance	Valor Total
0001		SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO					
	0001	Serviços de Diagnóstico, configuração, migração de informações, habilitação/customização do sistema para uso, treinamento dos usuários.		IPM SISTEMAS	IPM SISTEMAS	45.115,93	45.115,93
	0002	Cessão de direito de uso de software, por tempo determinado, de sistema integrado de gestão pública em diversas áreas da administração municipal em ambiente WEB, (...)		IPM SISTEMAS	IPM SISTEMAS	31.540,32	378.483,84
	0003	Serviços de capacitação pós-implantação		IPM SISTEMAS	IPM SISTEMAS	129,47	18.643,68
	0004	Serviços de customização de software pós-implantação		IPM SISTEMAS	IPM SISTEMAS	219,11	157.759,20
		VENCEDOR	IPM Informática Ltda				600.002,65

### Propostas Enviadas

LOTE 0001 - ITEM 0001 - Serviços de Diagnóstico, configuração, migração de informações, habilitação/customização do sistema para uso, treinamento dos usuários.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Valor	LC 123/2006
IPM Informática Ltda	01.258.027/0001-41	25/09/2019 - 13:28:57	IPM SISTEMAS	45.300,00	Não

LOTE 0001 - ITEM 0002 - Cessão de direito de uso de software, por tempo determinado, de sistema integrado de gestão pública em diversas áreas da administração municipal em ambiente WEB, (...)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Valor	LC 123/2006
IPM Informática Ltda	01.258.027/0001-41	25/09/2019 - 13:29:39	IPM SISTEMAS	31.669,00	Não

**LOTE 0001 - ITEM 0003 - Serviços de capacitação pós-implantação**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Valor	LC 123/2006
IPM Informática Ltda	01.258.027/0001-41	25/09/2019 - 13:30:45	IPM SISTEMAS	130,00	Não

**LOTE 0001 - ITEM 0004 - Serviços de customização de software pós-implantação**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Valor	LC 123/2006
IPM Informática Ltda	01.258.027/0001-41	25/09/2019 - 13:30:29	IPM SISTEMAS	220,00	Não

**Lances Enviados****LOTE 0001 - ITEM 0001 - Serviços de Diagnóstico, configuração, migração de informações, habilitação/customização do sistema para uso, treinamento dos usuários.**

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/09/2019 - 13:31:12	45.300,00 (proposta)	01.258.027/0001-41	Válido
25/09/2019 - 14:02:38	45.115,93	01.258.027/0001-41	Válido

**LOTE 0001 - ITEM 0002 - Cessão de direito de uso de software, por tempo determinado, de sistema integrado de gestão pública em diversas áreas da administração municipal em ambiente WEB, (...)**

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/09/2019 - 13:31:12	31.669,00 (proposta)	01.258.027/0001-41	Válido
25/09/2019 - 14:02:38	31.540,32	01.258.027/0001-41	Válido

**LOTE 0001 - ITEM 0003 - Serviços de capacitação pós-implantação**

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/09/2019 - 13:31:12	130,00 (proposta)	01.258.027/0001-41	Válido
25/09/2019 - 14:02:38	129,47	01.258.027/0001-41	Válido

**LOTE 0001 - ITEM 0004 - Serviços de customização de software pós-implantação**

Data	Valor	CNPJ	Situação
25/09/2019 - 13:31:12	220,00 (proposta)	01.258.027/0001-41	Válido
25/09/2019 - 14:02:38	219,11	01.258.027/0001-41	Válido

**Arquivos Enviados pelos Fornecedores**

Lote	Data/Hora	Enviado Por	Arquivo
------	-----------	-------------	---------

**Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões****Prazos**

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
25/09/2019 - 14:18	-	-

**Chat**

Data	Apelido	Frase
25/09/2019 - 13:23:22	Sistema	Credenciado o fornecedor IPM Informática Ltda (01.258.027/0001-41), tendo por representante ALCIDINEY APARECIDO ABREU.
25/09/2019 - 13:23:39	Sistema	Encerrado o credenciamento.
25/09/2019 - 13:23:39	Sistema	Iniciada a fase de registro de propostas.
25/09/2019 - 13:28:57	Sistema	O fornecedor IPM Informática Ltda (01.258.027/0001-41) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 45.300,00 para o item 0001 do lote 0001.
25/09/2019 - 13:29:39	Sistema	O fornecedor IPM Informática Ltda (01.258.027/0001-41) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 31.669,00 para o item 0002 do lote 0001.
25/09/2019 - 13:30:29	Sistema	O fornecedor IPM Informática Ltda (01.258.027/0001-41) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 220,00 para o item 0004 do lote 0001.
25/09/2019 - 13:30:45	Sistema	O fornecedor IPM Informática Ltda (01.258.027/0001-41) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 130,00 para o item 0003 do lote 0001.
25/09/2019 - 13:30:56	Sistema	A fase do registro de propostas foi encerrada.
25/09/2019 - 13:30:56	Sistema	Iniciada a fase de lances.
25/09/2019 - 13:31:12	Sistema	O lote 0001 foi aberto.
25/09/2019 - 14:03:02	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
25/09/2019 - 14:03:02	Sistema	O lote 0001 teve como vencedor IPM Informática Ltda com valor de R\$ 600.002,65.
25/09/2019 - 14:16:54	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor IPM Informática Ltda.
25/09/2019 - 14:17:13	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 25/09/2019 às 14:18.
25/09/2019 - 14:18:28	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
25/09/2019 - 14:30:34	Pregoeiro	Fica definido entre os representantes da empresa vencedora IPM SISTEMAS LTDA e o diretor de informática desta Prefeitura, o dia 02/10/2019 para o início da sessão de avaliação do sistema, conforme o item 13 do presente edital,... (CONTINUA)
25/09/2019 - 14:30:34	Pregoeiro	(CONT. 1) ocorrendo quantas sessões
25/09/2019 - 14:31:19	Pregoeiro	forem necessárias para o cumprimento do edital.
25/09/2019 - 14:35:24	Pregoeiro	Nada mais havendo a se tratar nesta sessão o pregoeiro e equipe de apoio ficam aguardando o parecer técnico do diretor de informática o SR. Webert Santos Domingos, informando a aceitação ou recusa da licitante.



Data	Apelido	Frases
25/09/2019 - 14:36:22	Pregoeiro	O certame fica suspenso até a entrega do laudo técnico, a adjudicação fica sendo de caráter habilitatório.

Após encerramento da fase de lances, os licitantes melhores classificados foram declarados para cada item, foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Vencedores e foi concedido o prazo de intenção de recurso.  
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro(a), ordenador(a) e equipe de apoio.

Esta ata foi gerada em 16/03/2020 às 16:58.

---

Bruno Henrique Fonseca Paiva  
Pregoeiro(a)

---

Marilda Aparecida Trindade Resende  
Autoridade Competente

---

Gabriel Romano Ribeiro  
Apoio

---

Cristiane Queiroz  
Apoio

---

IPM Informática Ltda - 01.258.027/0001-41  
Fornecedor